

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 64 | Quinta-feira, 13/04/2023

Atas	1
Plenário	1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 37 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, em férias, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 12, referente à sessão realizada em 29 de março de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta para autorizar a prorrogação da cessão do Auditor Federal de Controle Externo Alexandre Barreto Souza para ocupar o cargo de Superintendente-Geral Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), pelo prazo de um ano, a contar de 14/4/2023 (TC-017.264/2017-0). Aprovada.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, em 31/3/2023, o Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2022.

Do Ministro Augusto Nardes:

Proposta para que a Segecex avalie a oportunidade e conveniência de realizar ação de controle que tenha por objetivo identificar os entraves que têm dificultado o desenvolvimento do modal hidroviário no país e propor possíveis soluções. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.456/2016-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-006.385/2019-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-026.699/2020-6 e 043.705/2021-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-006.449/2021-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-007.597/2018-5 e TC-028.222/2022-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-001.466/2014-3, TC-008.508/2020-8 e TC-028.903/2007-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-017.107/2015-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-011.615/2010-9, TC-012.372/2018-8 e TC-039.920/2021-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-008.667/2018-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 611 a 650.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 651 a 682, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-025.828/2021-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelos Drs. Thiago Luís Santos Sombra, em nome da empresa VTC Operadora Logística Ltda., e André Jansen do Nascimento, em nome de Alex Lial Marinho. Acórdão nº 651.

A sustentação oral solicitada pelo Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, em nome do Governo do Distrito Federal, referente ao processo TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 14 de junho de 2023.

Na apreciação do processo TC-025.266/2013-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rougger Xavier Guerra Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Capribom - Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. Acórdão nº 652.

Na apreciação do processo TC-014.186/2021-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Ramon Matheus Cavalcante realizou sustentação oral em nome da empresa Valid Soluções. Acórdão nº 654.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.493/2018-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 14 de junho de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.254/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 10 de maio de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 9º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-004.389/2017-4 (Ata nº 44/2022) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 655, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-021.350/2020-5, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e dos processos TC-036.806/2021-8 e TC-045.038/2021-0, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-017.456/2016-9

Na apreciação do processo TC-017.456/2016-9, a Presidência determinou à Segecex, por iniciativa do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a realização de estudo estatístico acerca de processos prescritos que vão a julgamento nesta Corte. Por solicitação do relator, o processo foi excluído da pauta de julgamento.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-033.778/2020-5

Na apreciação do processo TC-033.778/2020-5, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, o Ministro Bruno Dantas usou da palavra para propor ajuste no texto do subitem 9.5 da minuta de acórdão, que foi acolhido pelo relator. Acórdão nº 679.

APRECIÇÃO EM BLOCO DOS PROCESSOS TC-036.806/2021-8 E TC-045.038/2021-0

Os processos TC-036.806/2021-8 e TC-045.038/2021-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foram apreciados em bloco, em razão da similaridade dos assuntos. O Ministro Antonio Anastasia apresentou votos divergentes, incluídos no Anexo II desta Ata, e a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou os Acórdãos nºs 663 e 664, respectivamente, sendo vencedoras as propostas apresentadas pelo relator, que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Jorge Oliveira. Vencidas as propostas do Ministro Antonio Anastasia, que foi acompanhado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 611/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que cuidam do monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.925/2021-TCU-Plenário, proferido em sede de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade (TC 002.279/2020-7), cujo objetivo foi analisar a estratégia de investimentos de produção e infraestrutura de escoamento, processamento e transporte de gás natural, empreendida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em face das novas diretrizes governamentais de promoção da concorrência nesse mercado;

Considerando que o citado acórdão recomendou à Petrobras e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que tomassem medidas quanto ao acesso não-discriminatório às infraestruturas essenciais, disponibilização de produtos de balanceamento e publicidade;

Considerando, quanto ao item 9.2.1, que a Petrobras atendeu satisfatoriamente à recomendação para que definisse procedimento de acesso não-discriminatório de capacidade de escoamento de gás natural, envolvendo fatores como critérios e condições de acesso, publicidade e elaboração de manual de boas práticas; e que em razão da relevância do tema às infraestruturas essenciais de gás natural e do fato de se tratar de matéria ainda em andamento, o TCU dará continuidade ao monitoramento dessas ações no âmbito do TC 030.375/2020-7 e de eventuais fiscalizações correlatas;

Considerando, no que concerne ao item 9.2.2, que recomendou a criação de página específica para divulgação das ações empreendidas pela Petrobras no âmbito da abertura do mercado de gás natural, que a página publicada pela empresa, em setembro/2021, contém as informações pertinentes e se encontra em bom estado de atualização;

Considerando, em relação ao item 9.2.3, que a Petrobras tem enviado esforços para melhorar e divulgar o seu produto de balanceamento, a fim de se tornar mais aderente às diretrizes da Resolução CNPE 16/2019; destacando-se ações, tais como, a assinatura de contrato de balanceamento entre a Petrobras e a TAG, o surgimento de outros agentes capazes de ofertar o serviço e as tratativas para lançamento de uma plataforma digital de balanceamento de gás pelas transportadoras NTS, TAG e TBG;

Considerando, a respeito da recomendação do item 9.3.1, que a norma faz parte do conjunto de novas obrigações delegadas à Agência pela Nova Lei do Gás, e se encontra em processo de elaboração segundo a Agenda Regulatória 2022-2023 da ANP, com data prevista para publicação em outubro/2023;

Considerando, por fim, quanto à recomendação do item 9.3.2, que a regulamentação direta da oferta de serviços de balanceamento não faz parte do conjunto de competências legais da ANP e; não-obstante esse fato, a Agência demonstrou estar colaborando com o avanço da matéria, ao discutir publicamente o tema, expedir documentos, como o “Modelo Conceitual”, e contribuir com a redução de custos associados a esses serviços;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar implementados, pela Petrobras, os itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.925/2021-TCU-Plenário, e em implementação o item 9.2.1, cujo monitoramento será continuado no âmbito do TC 030.375/2020-7 (Acompanhamento do Novo Mercado de Gás); considerar implementado, pela ANP, o item 9.3.2 do Acórdão 1.925/2021-TCU-Plenário, e em implementação o item 9.3.1; e determinar o apensamento deste processo ao TC 002.279/2020-7, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-002.279/2020-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 121/2022 sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR (HC E MVFA), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em até nove Grupos Geradores a Diesel do CHC-UFPR (Ebserh), com disponibilidade de atendimento 24 horas por dia, sete dias por semana, incluindo o fornecimento de peças;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, dar conhecimento desta decisão à representante e à Ebserh e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.527/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR (HC e MVFA).

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Joel Portes Vieira, representando Gruger Grupos Geradores Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2023 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 14/2022, realizado pelo 23º Batalhão de Infantaria, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios de “Quantitativo de Rancho” e carvão vegetal;

Considerando que Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), confirmou parte das ocorrências apontados pela representante;

Considerando que os pareceres são uníssonos quanto ao fato de não terem sido identificados indícios de direcionamento, tampouco de tratamento diferenciado a empresas, conforme aventado pela representante;

Considerando que as ciências propostas pela unidade técnica são suficientes para contribuir para o aprimoramento das licitações a serem promovidas pela organização militar contratante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la parcialmente procedente, expedir as ciências abaixo relacionadas, considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto, dar conhecimento desta decisão à representante e ao 23º Batalhão de Infantaria e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.531/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação Legal: Adiel Ferreira da Silva Junior (46456/OAB-PE) e Saulo Gomes da Silva (57252/OAB-PE), representando Valdir Guilherme Dutra - Me.

1.6. dar ciência ao 23º Batalhão de Infantaria, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 14/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. não foram indicados no edital do certame, com precisão, quais itens deveriam ser objeto de exigência de Registro do fabricante/importador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, em desacordo com os princípios do julgamento objetivo e da clareza do edital;

1.6.2. a suspensão/retomada do certame não foram devidamente comunicadas e registradas na ata do certame, o que afrontou o art. 8º, inciso XII, a alínea ‘e’, do Decreto 10.024/2019, as cláusulas 8.5 e 8.12 do edital do pregão, bem assim a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 2273/2016- Plenário).

ACÓRDÃO Nº 614/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Francisvaldo de Melo Paixão contra o Acórdão 9/2023-TCU-Plenário, da minha relatoria, que conheceu e negou provimento ao pedido de reexame contra o Acórdão 2.097/2021-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, que lhe aplicou a multa e o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

Considerando que os embargos de declaração se prestam à correção de obscuridades, omissões ou contradições da decisão recorrida, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o embargante, no entanto, apresentou o seu recurso buscando apenas rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é permitido nesta espécie recursal, sem indicar nenhuma razão recursal que conteste a cogitada obscuridade, omissão ou contradição;

Considerando, portanto, que os embargos de declaração não possuem os requisitos necessários para serem admitidos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação ao embargante:

1. Processo TC-024.649/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.260/2022-2 (SOLICITAÇÃO); 014.193/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

1.3. Recorrente: Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91).

1.4. Interessados: Haiplan Construções Comercio e Serviços Ltda. (03.094.036/0001-70); Quantum Empreendimentos Em Saúde Ltda (10.631.897/0002-96); Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (84.013.408/0001-98).

1.5. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima.

1.6. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.9. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.10. Representação legal: não há.

1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este pedido de prorrogação de prazo formulado pela Controladoria-Geral da União (CGU), mediante Ofício 2611/202/CGEP/DAE/SFC/CGU (peça 13), para a apresentação do relatório de auditoria de contas extraordinárias das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras),

Considerando que no presente processo, por meio do Acórdão 2.244/2022-Plenário, foi concedida a prorrogação de prazo de sessenta dias, contados a partir de 20/9/2022, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o encaminhamento à CGU e ao TCU das peças relacionadas no art. 27, incisos I e IV, da IN-TCU 84/2020;

Considerando que, em 17/11/2022, o BNDES apresentou o “Relatório Final do Processo de Desestatização da Eletrobras” tanto à CGU (peça 13, p. 2) quanto ao TCU (peça 7 do TC 013.172/2022-0), iniciando-se a contagem do prazo de 120 dias, previsto no § 1º do art. 35 da IN-TCU 84/2020, para que a CGU encaminhasse ao TCU as peças previstas no art. 27, inciso II, da referida IN; e

Considerando que a CGU solicitou prazo adicional de noventa dias, a findar-se em 15/6/2023, pelas seguintes razões (peça 13, p. 2):

- a) complexidade do processo modificador da Eletrobras;
- b) extensão e complexidade do relatório apresentado pelo BNDES;
- c) demandas de dilação de prazo pelas unidades envolvidas no processo de desestatização, em maior ou menor medida, para atendimento a solicitações de informações feitas às unidades envolvidas, seja no âmbito da auditoria extraordinária, seja no processo de monitoramento de recomendações de relatórios anteriores da CGU que abordaram a temática da desestatização;
- d) ausência da peça de que trata o inciso IV do art. 27 da IN-TCU 84/2020 (rol de responsáveis) no relatório apresentado pelo BNDES - complementação da documentação foi solicitada ao BNDES, estando em curso o prazo estipulado; e
- e) existência de quantidade significativa de recomendações da CGU dirigidas às empresas do Grupo Eletrobras, que estão sendo avaliadas uma a uma para definição do tratamento a ser dado (continuidade ou não do monitoramento) em função da desestatização das empresas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CGU, de 90 (noventa) dias, passando a findar-se em 15/6/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.871/2022-8 (ADMINISTRATIVO)

- 1.1. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89).
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2023 - TCU - Plenário

Visto e relacionado este processo de Consulta formulada pelo Secretário de Educação do Estado de Tocantins acerca da possibilidade e da forma de alterar a memória de cálculo do plano de trabalho apresentado pelo ente federado para justificar a aplicação dos recursos recebidos da União em decorrência da Lei 14.172/2021 (Lei de Conectividade),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos (peças 4 e 5);

Considerando a promulgação da Lei 14.172, de 10 de junho de 2001, que dispõe sobre a assistência da União aos estados e ao Distrito Federal, em montante superior a R\$ 3,5 bilhões, para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública, teve como principal justificativa a evolução da crise causada pela pandemia de covid-19;

Considerando que, no âmbito do TC 006.959/2022-9, o Tribunal respondeu consulta do Senador Marcelo Castro, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, por intermédio do Acórdão 1891/2022-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos seguintes termos:

“9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. não é possível que os recursos repassados com base na Lei 14.172/2021 passem a ser aplicados prioritariamente para a contratação de serviços de acesso à internet das escolas, uma vez que a aplicação excepcional dos recursos nessa finalidade já é regulamentada, com razoável flexibilidade, na própria Lei de Conectividade;

9.2.2. os recursos recebidos em decorrência das transferências previstas na Lei podem ser utilizados para ampliação de contratos já em andamento para conectividade móvel e conectividade das escolas, desde que obedecidos os ditames da lei de licitações utilizada no respectivo contrato;

9.2.3. os planos de trabalho, fornecidos ao FNDE, não podem ser alterados após a transferência dos recursos, uma vez que não há previsão legal que permita tal alteração;

9.2.4. em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, eventual opção pela colaboração com os municípios, a qual é discricionária, deve ser acompanhada de critérios objetivos e justificados, para permitir que todos os municípios interessados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos, consigam realizar a cooperação com o respectivo estado;

9.2.5. não há lacunas ou obscuridade nas normas quanto à definição dos beneficiários das ações previstas na Lei, não sendo necessário adotar critérios alternativos para defini-los;

9.2.6. a Lei 14.351/2022, ao alterar o art. 2º, § 3º, da Lei 14.172/2021, dirimiu todas as dúvidas quanto aos prazos previstos em tal dispositivo;" (grifou-se)

Considerando que, em paralelo, a AudEducação, no âmbito do processo administrativo TC 007.064/2022-5, propôs que o Tribunal autorizasse a realização de ação de controle do tipo "Acompanhamento (Acom)" com o escopo de acompanhar as ações relacionadas à implementação da Lei 14.172/2021, com objetivo de atuar na prevenção da ocorrência de atos danosos ao interesse público e de avaliar a aderência das ações adotadas pelos entes executores às regras dispostas na lei, bem como o alcance dos objetivos nela traçados, e que a proposta está sendo avaliada no âmbito do processo de planejamento das atividades do próximo biênio, que está em andamento;

Considerando que, a seu turno, o Secretário de Educação do Estado de Tocantins, demonstrando conhecer a jurisprudência do TCU no que concerne à impossibilidade de alterar planos de trabalho após a transferência de recursos, realizou a presente consulta para que o Tribunal se manifestasse sobre a possibilidade de o ente realizar alterações na memória de cálculo do correspondente plano de trabalho, bem como acerca da forma de processá-las;

Considerando que a justificativa apresentada para as modificações se apoia, principalmente, na alegação da mudança de cenário advinda da atenuação dos efeitos da pandemia de covid-19, que não mais impõe a necessidade de distanciamento social e que, com isso, segundo o consultante, ante a necessidade de adequação ao atual cenário, criaram-se dificuldades para o cumprimento do plano de trabalho inicialmente pactuado e se justificou a mudança de prioridades por parte da Secretaria de Educação do Estado de Tocantins;

Considerando, nesse diapasão, que, após ressaltar que o Estado de Tocantins tem como principal meta de planejamento dos próximos anos implementar tecnologias para professores e estudantes no próprio ambiente escolar, informou que os dados inicialmente inseridos na memória de cálculo, que diziam respeito à aquisição de terminais móveis do tipo smartphone e de serviço móvel de internet (SIM Card), não mais se justificavam, sobretudo porque, no atual planejamento estadual, busca-se ofertar um Chromebook para cada um dos estudantes nos próximos quatro anos;

Considerando que, de acordo com o artigo 264 do Regimento Interno do TCU, o Plenário deste Tribunal decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, desde que o consultante, ante a natureza de seu cargo, figure dentre os legitimados que o referido artigo enumera, e que, do referido rol, dotado de caráter exaustivo, não constam secretários de educação estaduais;

Considerando, ademais, que a dúvida diz respeito à interpretação de norma já operada por este Tribunal (Acórdão 1891/2022-Plenário), cujo conteúdo o consultante demonstrou conhecer e que, sem deixar margem para ambiguidade, proíbe alterações nos planos de trabalho apresentados pelos entes federados ao FNDE no âmbito da Lei de Conectividade, quando já observadas as correspondentes transferências financeiras; e

Considerando, finalmente, que, conforme evidenciado em instrução da unidade técnica realizada no processo administrativo de que cuida o TC 007.064/2022-5 (peça 3, p. 6, daqueles autos), todos os estados e o Distrito Federal já receberam os correspondentes repasses financeiros, de forma que já não são admitidas, nos termos da decisão do Tribunal, alterações nos planos de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, c/c arts. 254 e 265 do Regimento Interno do Tribunal, em não conhecer da presente consulta, por ilegitimidade do consultante, arquivando os presentes autos e remetendo cópia à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.302/2023-3 (CONSULTA)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar atendida a determinação exarada por meio do subitem 1.8.2 do Acórdão 1.542/2022-Plenário, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.743/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

1.5. Representação legal: Natalia Ives Camurça de Oliveira (OAB/DF 31.226), Victor Oliveira Souza (OAB/DF 40.832), Fábio Henrique Santos de Medeiros (OAB/DF 15.637) e Nelson de Menezes Pereira (OAB/DF 12.936) e outros

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência do presente acórdão à Telecomunicações Brasileiras S.A., acompanhado da instrução técnica inserta à peça 73; e

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 618/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-006.450/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 033.707/2019-7 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.2. Responsáveis: Angel's Servicos Tecnicos Eireli (68.565.530/0001-10); Myriam Lewin (367.050.807-44).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Marcus Vinicius de Albuquerque Portella e Marcus Vinicius de Azevedo Braga, representando Fundação Biblioteca Nacional; Roberto Nazato, Carlos Cure e outros, representando Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Rafael de Moura Rangel Ney (89979/OAB-RJ), Wallace Heringer Vieira de Oliveira (34138/OAB-DF) e outros, representando Myriam Lewin; Carla Nogueira Dezan (142578/OAB-RJ), representando Eliza Helena de Oliveira Echternacht; Carla Nogueira Dezan (142578/OAB-RJ), representando Jader Bernardo Campomizzi.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar cumpridas as demandas feitas nos itens b.1 e b.2 do Acórdão 3225/2021-TCU-Plenário;

1.8.2. comunicar à Sra. Carla Nogueira Dezan (OAB/RJ 142.578), representante legal da Sra. Eliza Helena de Oliveira Echternacht e do Sr. Jader Bernardo Campomizzi, com endereço profissional descrito na peça 171, que o cancelamento da indisponibilidade de bens do CPF 367.050.807-44 foi registrado junto

à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em 30/11/2022, de modo que, atualmente, não há razão para que o imóvel situado na Rua Sá Ferreira, 228, apto. 904, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ, registrado no 5º Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro sob a matrícula nº 105925, livro 2, adquirido pela Sra. Echternacht e pelo Sr. Campomizzi, esteja gravado em função do Acórdão 745/2019-Plenário (item 68);

1.8.3. comunicar o 2º, o 5º e o 9º Ofícios de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ que, em 30/11/2022, foi registrado o cancelamento da indisponibilidade de bens do CPF 367.050.807-44 junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), devendo os respectivos Cartórios atualizarem a situação dos gravames decorrentes do Acórdão 745/2019-Plenário, caso já não a tenham atualizado (item 68);

1.8.4. com base nos arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, sobrestar este processo até o julgamento definitivo do TC 009.298/2019-3 (item 72);

1.8.5. após o levantamento do sobrestamento, restituir este processo à Secretaria de Recursos, ou à unidade que a suceder, para os exames de sua alçada;

1.8.6. dar ciência deste acórdão à sra. Myriam Lewin.

ACÓRDÃO Nº 619/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em fazer as seguintes determinações e ordenar o apensamento dos presentes autos ao TC 014.975/2020-3, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.309/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. considerar não implementada a recomendação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 941/2020-Plenário;

1.6.2. dar ciência desta decisão ao Ministério da Saúde, encaminhando-lhe cópia dos pareceres que a fundamentam;

1.6.3. com fulcro no art. 17, § 3º, alínea “b”, da Resolução 315/2020, dispensar a continuidade do monitoramento do Acórdão 941/2020-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 620/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, ordenar a adoção das medidas a seguir e determinar o seu arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.928/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho (extinta).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Hevila Mendonça Medeiros (199791 /OAB-MG), Fernanda de Castro Figueiredo (165799 /OAB-MG), Daniel de Sousa Cunha Lemos e André Bezerra Ramos, representando Synos Consultoria e Informática.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.6.2. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de previsão, no âmbito do Pregão Eletrônico 1/2023, voltado ao fornecimento de serviços de tecnologia de informação sob a modalidade de execução de empreitada por preço global, de informações de fornecimento obrigatório, pela administração, à formulação completa de propostas de preços pelos participantes no certame, definidas de forma prévia, mediante o devido estudo técnico preliminar ou equivalente, em descumprimento ao art. 47 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 7º, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, constatadas quanto:

a.1) à informação quanto aos quantitativos previstos de chamados por unidade administrativa no Anexo X do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 1/2023; e

a.2) à estimativa de preço, nas planilhas de composição de custos constantes do Anexo IX do Termo de Referência, para fornecimento da ferramenta de ITSM adequada ao atendimento das condições específicas previstas pela administração, de modo a viabilizar o cálculo do Valor Estimado Mensal dos Serviços (VEMS) na forma definida nos subitens 10.8.3 e 12.1.2.2 a 12.1.2.3 da Portaria SGD/ME 6.432/2021.

ACÓRDÃO Nº 621/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes ciências, dando notícia desta deliberação ao representante e ao Conselho Regional de Psicologia 11ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.120/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Psicologia 11ª Região.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Othon Welber Baragao (484365/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Dar ciência ao Conselho Regional de Psicologia 11ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preço 04/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. realização de licitação na modalidade de tomada de preços para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, em detrimento da adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, aplicável quando o objeto apresenta padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos em edital por meio de especificações usuais de mercado, em contrariedade ao disposto por meio do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002, do art. 1º, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e de ampla jurisprudência deste Tribunal a respeito (a exemplo dos Acórdãos 8753/2022-2ª Câmara, 1086/2018, 197/2018, 1623/2013, 2753/2011 e 1099/2010, todos do Plenário), além dos arts. 6º, XLI, e 29 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e

1.6.2. ausência de elaboração do orçamento estimado, com as composições de preços utilizadas para sua formação, a partir da realização da necessária pesquisa prévia, na fase de planejamento do certame, para a devida definição do valor de referência da contratação, contrariando os arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; art. 3º, III, da Lei 10.520/2002; e arts. 8º, III, e 15, do Decreto 10.024/2019, além dos arts. 18, 23 e 24, caput e parágrafo único, da Lei 14.133/2021 (NLCC).

ACÓRDÃO Nº 622/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.637/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.a. - Mme.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Cintia Lammas Silva (126794 /OAB-MG), representando Tecgas Engenharia e Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, revogar a medida cautelar adotada e determinar o seu arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.966/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Romanelli Exportação e Importação Ltda. (05.453.447/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Nidia Kosieniczuk Rosa Goncalves dos Santos (26109/OAB-PR), representando S. R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários; Henry Willian Durval (63392/OAB-PR), representando Romanelli Exportação e Importação Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 403/2021-TCU-Plenário; em considerar cumprida a determinação 9.4 do Acórdão 403/2021-TCU-Plenário; e em encerrar o presente processo por apensamento ao TC 015.710/2019-0, nos termos do art. 169, inciso I, do RITCU, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.755/2021-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. comunicar ao IBGE do teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por intermédio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 625/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 22000036/2022 (Licitação 937014), sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/Correios - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais, cujo objeto é a aquisição, com instalação, de sistemas de circuito fechado de televisão (CFTV IP), em unidades de atendimento dos Correios, conforme condições e exigências previstas no edital e seus anexos (Peça 6, p. 1).

Considerando que, em apertada síntese, a representante alegou que: i) as licitantes Alerta Sistemas de Tecnologias e Soluções Eireli e Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico trocaram os modelos dos switches e usaram os modelos anteriores, como “código interno” do fabricante dos itens 5 e 6 do Lote 1

para não serem desclassificadas ao perceberem que os modelos constantes das propostas não eram os especificados em edital; ii) os itens 5 e 6 do Lote 1 constantes da proposta das licitantes não atendiam às exigências constantes do edital, haja vista que os switches ofertados não implementam mecanismos para o mapeamento de IEEE 802.1p para DIFFSERV e, III) aludidas empresas participaram de outros lotes do certame agindo em conluio, assinaram e enviaram suas propostas no mesmo dia, dividem o mesmo endereço comercial, emprestam dinheiro uma para outra e mesmo contador assina os balanços de ambas;

Considerando que a unidade técnica informa que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, podendo ser conhecida;

Considerando, no que tange à análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar, que o exame efetivado a unidade técnica concluiu pelo afastamento do pressuposto do perigo da demora, por haver contrato assinado para o Lote 1 do edital do Pregão Eletrônico 22000036/2022, publicação na Imprensa Nacional (Peça 10, p. 1) e que há Perigo da demora reverso, visto que uma contratação emergencial, resultante de concessão de medida cautelar, poderia resultar em custo superior ao obtido na licitação, não se configurando pressupostos para adoção de medida cautelar, consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a análise da unidade técnica, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 12 a 14), concluiu que:

a) não procedem as alegações do representante em relação à alegação de que a proposta das licitantes representadas estariam em desacordo com as especificações técnica do edital do certame, ante a informação obtida em consulta ao sistema Licitações-e do Banco do Brasil, onde no Parecer Técnico 33996725 - GOSS-DESEG, assinado em 2/2/2023, consta a decisão adotada no recurso administrativo apresentado pelo representante (Peça 11, p. 1-20), no qual constatou que foram realizadas diligências ao fabricante do equipamento, sendo que a área técnica dos Correios concluiu que os equipamentos referentes aos itens 5 e 6 do Lote 1 atendem às exigências do edital (Peça 10, p. 13-14 e 16).

b) onze licitantes participaram da sessão de disputa de preços para o Lote 1 do edital (Peça 10, p. 5), que o valor total estimado é de R\$ 11.752.591,05 (Peça 10, p. 2), que compreende a soma dos valores totais estimados para sete estados (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins), onde serão prestados os serviços objeto licitado (Peça 6, p. 1) e que a empresa contratada, Alerta Sistemas, venceu a disputa com o menor lance, no valor de R\$ 7.172.828,14, com diferencial de ICMS, e de R\$ 6.488.130,07, sem diferencial de ICMS, conforme consta do histórico de lances do lote em questão, à Peça 10, p. 2;

c) em relação ao alegado conluio entre a empresa contratada constatou que os quatro menores preços foram apresentados pelas empresas Alerta Sistemas de Tecnologia e Soluções Ltda., R\$ 7.173.000,00, Solution House Informática Ltda., R\$ 7.740.000,00, Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda., R\$ 7.750.000,00, Ruas Sistemas Ltda., R\$ 7.790.000,00 (Peça 10, p. 11) e que as sequências de lances demonstram que não há indícios da alegada participação em conluio das licitantes Alerta Sistemas (contratada) e Extreme Security na sessão de disputa de preços para o Lote 1, visto que constatou que houve competição entre as quatro empresas que apresentaram os menores preços, sendo que os valores ofertados foram consideravelmente menores do que o valor de referência para o lote e, nos demais lotes, também houve disputas de preços entre as licitantes (Peça 11, p. 28-29, 37, 44, 57-59);

d) a representante JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda. apresentou somente um lance para o Lote 1, muito acima do valor estimado, como consta da Peça 10, p. 3 e 9 (correspondente a R\$ 8,9 milhões), abandonando a disputa em seguida;

e) em consulta aos sistemas da Receita Federal, feita a partir dos respectivos CNPJs, que as empresas Alerta Sistemas e Extreme Security não possuem o mesmo contador, bem como não possuem sócios em comum (Peça 11, p. 60-61);

f) a realização de empréstimos entre as duas mencionadas empresas, isoladamente, não configura indício de fraude ou conluio à licitação, vez que não há normativo que proíba licitantes que realizam esse procedimento de participarem de uma mesma licitação, ou que essa prática entre duas licitantes esteja tipificada em lei ou prevista como passível de configurar fraude ou conluio em licitações de que ambas as sociedades venham a participar;

g) diante dos elementos constantes dos autos e do histórico da sessão pública do Pregão Eletrônico 22000036/2022 (Licitação 937014) referente ao Lote 1, não foi possível constatar quaisquer indícios convergentes capazes de configurar atos de prática de conluio ou fraude em licitação cometidos pelas empresas Alerta Sistemas (contratada) e Extreme Security, como alegado pelo representante. Concluiu, portando, que não procedem as alegações do representante em relação ao suscitado.

Considerando, por fim, a inexistência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao Erário, favorecimento de licitante ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente Representação como improcedente;

Considerando que, quando o processo já se encontrava na pauta da Sessão de 29/3/2023, foi acostado aos autos petição da empresa JPS Segurança Eletrônica e Telecomunicações Ltda., com pedido de sustentação oral (Peças 15 e 16), que foi indeferido pelo Presidente do Plenário, por meio do Despacho de 27/3/2023 (Peça 18), em razão de o representante não ser parte interessada admitida no processo, pois não foi demonstrada a presunção de prejuízo ao direito subjetivo da empresa e comprovação de razão legítima para intervir no processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, em conhecer da presente representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.514/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Americo Goncalves dos Santos, representando Jps Seguranca Eletronica e Telecomunicações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. informar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao representante o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 626/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Eletrônicos (PE) SESC/ARRJ 4/2022 e Senac/ARRJ 27/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing em contact center para prestação de serviços de atendimento e suporte operacional e tecnológico às referidas entidades.

Considerando que, após análise das informações obtidas por meio de diligências junto às unidades jurisdicionadas, restaram afastados os indícios de irregularidades apontados em relação à inabilitação da ora representante e à anulação da inabilitação da licitante VC Edu, com posterior adjudicação do certame para esta última.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso III; 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

encaminhar cópia do presente Acórdão à Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro, à Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-019.546/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Bernardino Rachadel (15781/OAB-SC), representando Its Customer Service Ltda; Dalide Barbosa Alves Corrêa (7.609/OAB-DF), representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Kelly Oliveira de Araujo (21830/OAB-DF), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Pinto Neto em face do Acórdão 585/2019-TCU-2ª Câmara (peça 36), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que representam fatos já conhecidos e analisados, dos quais decorreram a irregularidade imputada ao recorrente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por José Pinto Neto, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-003.291/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 025.682/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.681/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.683/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: José Pinto Neto (132.812.084-87); Kalina Lígia Claudino Valério - Me (08.012.393/0001-65).

1.3. Recorrente: José Pinto Neto (132.812.084-87).

1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 12/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) os itens 9.11.2 do edital e 9.1 do termo de referência do Pregão Eletrônico 12/2022 estão dissonantes da jurisprudência deste Tribunal, pois, o momento apropriado para comprovação da rede credenciada é na contratação e não na fase de habilitação (Acórdãos 2.470/2018-TCU-Plenário, 212/2014-TCU-Plenário, 1.718/2013-TCU-Plenário e 686/2013-TCU-Plenário);

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.430/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

1.2. Entidade: Amazonia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao representante; e

d) apensar o presente processo ao TC 000.111/2023-6, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.355/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Amapá contra o Acórdão 49/2023-TCU-Plenário (peça 7), por meio do qual esta Corte de Contas conheceu da representação e, no mérito, a considerou improcedente.

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando que o recorrente não figura como responsável nem como interessado, de modo que não é considerado como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Amapá (CRA/AP), por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-030.768/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Conselho Regional de Administração do Amapá (11.684.590/0001-35).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Leticia Beckman Rodrigues (OAB/AP 4.170).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 243 e 254 do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.534/2021-TCU-Plenário;

b) informar ao Banco da Amazônia S. A. acerca do presente acórdão;

c) determinar o apensamento deste processo ao processo originador (TC 014.809/2021-4).

1. Processo TC-042.612/2021-7 (Monitoramento)

1.1. Unidade: Banco da Amazônia S. A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 632/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.011/2021-2ª Câmara, referente à elaboração de um plano de ação para análise do estoque de processos de prestação de contas de convênios do extinto Ministério do Desenvolvimento Social.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso I, 243 e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprido o item 1.7.1 do Acórdão 4.011/2021-2ª Câmara, encaminhando cópia deste acórdão à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate a Fome e apensando os autos ao TC 004.096/2020-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.069/2021-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto)

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Município de Ilhabela/SP contra o Acórdão 322/2023-Plenário, que não conheceu da representação formulada pelo mesmo ente subnacional contra ato do IBGE que demarcou novas linhas de projeção dos limites territoriais daquele município, de São Sebastião/SP e de Caraguatatuba/SP.

Considerando que o artigo 34 da Lei 8.443/1992 estabelece como requisito de admissibilidade que os embargos de declaração sejam apresentados pelo interessado, pelo responsável ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

considerando que o representante não é automaticamente considerado parte interessada do processo de representação, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 649/2008, 1.029/2012, 2.728/2015 e 1.992/2021, todos do Plenário;

considerando que, nos presentes autos, o Município não foi reconhecido como parte interessada, conforme despachos de peças 30 e 64.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 em não conhecer dos embargos de declaração, comunicando esta decisão ao embargante e ao IBGE.

1. Processo TC-016.376/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Município de Ilhabela/SP (46.482.865/0001-32)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidade Técnica: não atuou

1.7. Representação legal: Eduardo Lopes Duarte de Souza (OAB/PE 54.243), Andre Felipe Araujo Cox dos Santos (OAB/DF 66.672) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por equipe de auditoria da SecexDefesa no bojo do TC 005.066/2016-6, com base em irregularidades identificadas na aquisição de software por meio do Contrato n. 49/CCA-RJ/GAL/2015, celebrado entre o Comando da Aeronáutica e a empresa Sistema GP-Web Ltda. no valor de R\$ 648.000.00, além de falhas no Termo de Cessão S/N, de 2015, firmado entre o Comando do Exército e a Sistema GP-Web Ltda., que tinha por objeto a cessão do direito de uso de licença perpétua do sistema de gerenciamento de projetos GPWeb Profissional.

Considerando que o presente processo foi apreciado pelo Tribunal em 5/12/2018, por meio do Acórdão 2.895/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho), que conheceu da representação para, no mérito, considerá-la procedente, e deliberou, entre outras providências, expedir determinações à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; declarar a inidoneidade da Sistema GP-Web Ltda. para participar de licitações no âmbito da administração pública federal; bem como converter a representação em TCE, mediante a constituição de processo apartado;

considerando que a Sistema GP-Web Ltda. ajuizou ação judicial em face da União e obteve o deferimento de pedido de tutela provisória recursal para suspender os efeitos do Acórdão 2.895/2018-TCU-Plenário e, conseqüentemente, a declaração de inidoneidade, conforme comunicação da Advocacia-Geral da União;

considerando que após o exame dos documentos e informações recebidos e a partir de dados extraídos do banco de dados do Comprasnet, sobrevieram aos autos indícios de que o Sr. Sérgio Fernandes Reinert de Lima, sócio cotista da Sistema GP-Web Ltda., teria participado ativamente de três pregões promovidos por órgãos públicos entre 2012 e 2013, enquanto militar da ativa do 3º Batalhão de Comunicações do Exército/RS, configurando possível infração ao regime jurídico militar;

considerando que, apesar de os indícios da conduta irregular do Sr. Sérgio Fernandes Reinert de Lima já terem sido tratados no Relatório do Acórdão 2.895/2018-TCU-Plenário e o Tribunal, por meio do item 9.10 do decisor, tenha determinado o envio de cópias do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentava, ao Ministério Público Militar, será proposto o encaminhamento das novas informações obtidas ao parquet Militar, considerando a informação na instrução à peça 364 acerca da instauração do Inquérito Policial Militar 7000073-91.2019.7.03.0103 sob a responsabilidade do Ministério Público Militar para apurar a conduta do Sr. Sérgio Fernandes Reinert de Lima, enquanto militar da ativa, em face do disposto nos arts. 29 da Lei 6.880/1980 e 204 do Código Penal Militar;

considerando a impossibilidade de se estimar o tempo que decorrerá até o trânsito em julgado da ação impetrada pela Sistema GP-Web Ltda.;

considerando que foi autuado processo para monitoramento do Acórdão 2.895/2018-TCU-Plenário (TC 009.390/2021-9);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) enviar cópia das instruções de peças 364 e 391 e dos documentos de confirmação remetidos pelo Ministério da Economia (peças 372 a 375 e 383 e 387) ao Ministério Público Militar, com vistas a servir de subsídio à instrução do Inquérito Policial Militar 7000073-91.2019.7.03.0103;

b) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-036.101/2016-8 (Representação)

1.1. Apenso: 016.058/2019-4 (Administrativo)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Unidades: Comando da Aeronáutica; Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Guilherme Bier Barcelos (79277/OAB-RS), Gilberto Pacheco Pupe (40.791/OAB-RS) e outros, representando Sistema Gp-Web Ltda - Me; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.3 do Acórdão 2.916/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, com vistas à verificação de eventual débito decorrente dos pagamentos de participação nos lucros e resultados (PLR) entre 2007 a 2013 a membros da Diretoria Executiva da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) - então subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, bem como identificação dos eventuais responsáveis;

Considerando que a unidade técnica diligenciou à Eletrobras bem como a CGTEE para levantar documentos necessários à identificação de agentes que tenham atuado para aprovação de decisões favoráveis às distribuições de PLRs possivelmente irregulares;

Considerando que, em 17/6/2022, fora concluído o processo de capitalização da Eletrobras, que acabou por tornar a então empresa estatal uma companhia privada, de modo que tanto a holding quanto suas subsidiárias deixaram de fazer parte do rol de unidades jurisdicionadas do TCU, não sendo mais cabível, portanto, a expedição de determinações e recomendações a essas empresas, assim como a cientificação acerca do descumprimento de comandos constitucionais, legais e infralegais;

Considerando que, com base nas evidências carreadas aos autos, em especial as decorrentes das diligências levadas a efeito, verifica-se que a Resolução 10/1995, do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE, que regulamenta a participação de trabalhadores/empregados nos lucros ou resultados de empresas estatais, não se aplica aos administradores/diretores dessas pessoas jurídicas, não incidindo os diretores estatutários nas vedações previstas no art. 3º da norma quanto às participações nos lucros ou resultados;

Considerando que a participação nos lucros difere da participação no resultado, na medida em que a primeira se refere à parte do resultado econômico da atividade fim da empresa, apurado periodicamente, de acordo com as condições pactuadas, enquanto a segunda correlaciona-se com o atingimento de metas, com base em indicadores, relacionadas ao alcance de objetivos específicos da empresa, não relacionado, necessariamente, com o desempenho econômico da companhia;

Considerando que o exame técnico empreendido não constatou indícios de irregularidades nos pagamentos de PLR no caso concreto, restando satisfeitas as condições fundamentais para sua distribuição conforme os Termos de Pactuação de Participação nos Lucros e Resultados; e

Considerando os pareceres uniformes inseridos nos autos pela unidade instrutiva (peças 418-420) e pelo Ministério Público de Contas (peça 421);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, as contas de André Luiz Barreto de Paiva Filho, CPF 563.915.520-53; Bruno Fabricio Ferreira da Rocha, CPF 793.470.021-00; Carlos Eduardo Campos Vieira, CPF 365.097.950-00; Carlos Marcelo Cecin, CPF 289.796.050-72; Celina Maria de Macedo Brinckmann, CPF 221.878.040-20; Cezaraugusto Gomes Scalcon, CPF 342.051.100-06; Cláudia Rebello Massa, CPF 539.694.211-87; Clóvis Ilgenfritz da Silva, CPF 002.495.480-20; Cristian William de Sousa Cunha, CPF 634.939.771-15; Eduardo Antonio Peters, CPF 406.611.130-00; Guilherme Pereira Baggio, CPF 747.659.570-04; Ildo Wilson Grudtner, CPF 375.801.169-87; Ivanir José Bortot, CPF 183.227.430-68; Janete Duarte Mol, CPF 706.380.636-04; Joaquim Antônio de Carvalho Brito, CPF 111.238.264-04; Luiz Henrique de Freitas Schnor, CPF 303.633.570-68; Mauro Henrique Moreira Sousa, CPF 237.341.833-91; Nilton Passos Mendes, CPF 393.728.710-87; Paulo André Argenta, CPF 461.827.300-30; Renato Soares Sacramento, CPF 186.131.796-49; Ricardo Spanier Homrich, CPF 291.899.260-72; Ronaldo Schuck, CPF 172.125.450-15; Rosângela da Silva, CPF 610.222.419-15; Sandro Figueiredo de Oliveira, CPF 596.892.930-87; Sereno Chaise CPF 055.142.230-00; Sidney do Lago Junior, CPF 145.393.819-20; Valter Luiz Cardeal de Souza, CPF 140.678.380-34, dando-se lhes quitação plena;

b) comunicar a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil sobre a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-039.853/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.546/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Andre Luiz Barreto de Paiva Filho (563.915.520-53); Bruno Fabrício Ferreira da Rocha (793.470.021-00); Carlos Eduardo de Campos Vieira (365.097.950-00); Carlos Marcelo Cecin (289.796.050-72); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Cezaraugusto Gomes Scalcon (342.051.100-06); Clovis Ilgenfritz da Silva (002.495.480-20); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Cristian William de Sousa Cunha (634.939.771-15); Eduardo Antonio Peters (406.611.130-00); Guilherme Pereira Baggio (747.659.570-04); Ildo Wilson Grudtner (375.801.169-87); Ivanir José Bortot (183.227.430-68); Janete Duarte Mol (706.380.636-04); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); Luiz Henrique de Freitas Schnor (303.633.570-68); Mauro Henrique Moreira Sousa (237.341.833-91); Nilton Passos Mendes (393.728.710-87); Paulo André Argenta (461.827.300-30); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Ricardo Spanier Homrich (291.899.260-72); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Rosângela da Silva (610.222.419-15); Sandro Figueiredo de Oliveira (596.892.930-87); Sereno Chaise (055.142.230-00); Sidney do Lago Junior (145.393.819-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudEletrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2500/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado assinou prazo improrrogável de 60 dias para que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo celebrasse nova avença em substituição ao Contrato 16/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação corporativa;

Considerando as evidências acostadas aos autos no sentido de que:

i) o Contrato 16/2021 foi rescindido em 09/12/2022; e

ii) o Contrato 11/2022 foi celebrado, em 08/12/2022, entre a Funpresp-Exe e a empresa Partners Comunicação Integrada Ltda., vencedora do processo licitatório, com início de vigência em 12/12/2022; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 37-38;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridos os itens a e b do Acórdão 2500/2022-TCU-Plenário;

b) informar a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-EXE) a prolação do presente Acórdão; e

c) autorizar o apensamento do processo ao processo originador (TC 042.403/2021-9), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.912/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 544/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado determinou à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para que adote providências, no prazo de sessenta dias, para implementar medidas que assegurem a transferência de tecnologia de produção de insumo farmacêutico ativo (IFA) para o parceiro público no âmbito das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) a serem celebradas, a fim de evitar a dependência do laboratório público em relação ao laboratório privado, caso o laboratório público não seja o destinatário da transferência de tecnologia para produção do IFA;

Considerando os esclarecimentos constantes do item 9.2 do Acórdão 2873/2021-Plenário, no sentido de que a determinação tem por objeto assegurar que a instituição pública absorva todo o domínio tecnológico necessário a sua produção, ou seja, que se aproprie da “íntegra de todas as informações necessárias para que haja o domínio tecnológico de toda a cadeia produtiva, tornando-a apta à portabilidade tecnológica, incluindo, por consequência, o conhecimento necessário para a fabricação do insumo farmacêutico ativo (IFA)”;

Considerando as ponderações trazidas aos autos pela unidade jurisdicionada no sentido de que, para assegurar a absorção de todo o domínio tecnológico necessário à produção de determinado IFA, seria necessário expertise da instituição pública em todas as fases dessa produção, o que só seria cabível caso o laboratório público contasse com equipamentos e pessoal capacitado para essa produção;

Considerando, portanto, que, para conferir cumprimento à determinação do TCU, faz-se necessária a realização de investimentos elevados a serem dispendidos com a verticalização integral da cadeia produtiva no âmbito das instituições públicas, incluindo os gastos para adaptação dos parques industriais, contratação de mão-de-obra especializada e capacitação tecnológica;

Considerando que não constam dos normativos de regência da matéria qualquer dispositivo que torne obrigatória a transferência de tecnologia de produção do IFA ao parceiro público, conforme concluiu o TCU por ocasião da prolação do Acórdão 1171/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que a obrigatoriedade da transferência da tecnologia de produção do IFA para o laboratório público não seria capaz de garantir a autossuficiência do SUS na produção do medicamento objeto de PDP diante do risco de o parceiro privado que nacionalizou a produção do insumo farmacêutico encerrar sua atuação no País, dado que nada garante que o laboratório público conseguirá, nesse cenário, atuar com a eficiência necessária para continuar a produção do IFA de forma econômica, considerando ainda os pertinentes riscos apontados pela Sete/MS;

Considerando a relevância do assunto tratado neste monitoramento e a conexão com o Relatório de Monitoramento produzido pela unidade técnica, no exercício de 2022, para acompanhar as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde, conferindo especial atenção ao cumprimento das determinações proferidas no Acórdão 1730/2017-Plenário e ao efetivo saneamento das falhas então apontadas no TC 034.653/2018- 0, relator Ministro Benjamin Zymler; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 12-14;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

- a) tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 544/2020-TCU-Plenário;
- b) considerar cumpridos os itens 9.3 e 9.4.3 do Acórdão 544/2020-TCU-Plenário;
- c) juntar cópia deste Acórdão aos autos do TC 034.653/2018-0;
- d) informar à representante do TC 030.310/2017-2 e à Secretaria de Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (Sete/MS) a prolação deste Acórdão;
- e) autorizar o apensamento deste processo ao processo originador (TC 030.310/2017-2), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-002.071/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 924/2020 - TCU - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado, nos autos do levantamento realizado pela então denominada Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) com o intuito de coletar informações de contratações de TI do Banco do Brasil (BB), da Caixa Econômica Federal (Caixa) e da empresa BB Tecnologia e Serviços (BBTS), no período de 2013 a 2017, expediu as seguintes recomendações às aludidas entidades:

9.2.1 na elaboração do plano anual de suas auditorias internas, considerem os critérios de risco apontados nesse levantamento e as contratações selecionadas com base nesses critérios;

9.2.2 incluam em seus sistemas informatizados utilizados nos processos de planejamento e gestão das contratações as informações referentes aos responsáveis pelo planejamento das contratações e aprovação das licitações, justificativas para contratação direta, e signatários dos contratos, no intuito de aperfeiçoar os processos e melhorar sua auditabilidade;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Sefti às peças 72-74 e 81-83, a conterem as seguintes conclusões com relação:

i) ao Banco do Brasil:

i.1) vários dos critérios de risco apontados no item 9.2.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário vêm sendo utilizados nas auditorias realizadas pelo BB nos últimos anos, embora os referidos critérios não tenham sido encontrados nos planos anuais de auditoria do Banco (PAINT);

i.2) telas do sistema de gestão de contratação evidenciam as informações especificadas na recomendação do item 9.2.2;

ii) ao BB Tecnologia e Serviços:

ii.1) não foram encontrados planos de auditorias anuais, os quais deveriam contar com os critérios de riscos apontados no item 9.2.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário, apesar de referidos critérios de riscos estarem sendo considerados em suas auditorias;

ii.2) as imagens enviadas pela BBTS sugerem que as informações requeridas no item 9.2.2 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário foram implementadas em seu sistema de gestão de contratação;

iii) à Caixa Econômica Federal:

iii.1) as medidas da Caixa sugerem a implementação da recomendação do item 9.2.1, uma vez que os onze contratos auditados pela unidade jurisdicionada são, no rol elaborado pela equipe de levantamento, os de maior risco, significando que a Diretoria de Auditoria Interna da Caixa considerou os riscos apontados na seleção da amostra de contratos que seriam auditados. Além disso, a ferramenta desenvolvida considera esses riscos para futuras seleções pela própria estatal; e

iii.2) as medidas da Caixa sugerem a implementação da recomendação do item 9.2.2, uma vez que foram estabelecidas telas do sistema SILIC que apresenta os responsáveis pelo planejamento das necessidades de contratação e sua aprovação, com o nome e matrícula do empregado Caixa e, da mesma forma, foi apresentada tela do sistema SICLG com campo específico que identifica nome, matrícula e CPF do empregado Caixa e nome e CPF do representante do fornecedor que assina o contrato, bem como campo para a disponibilização do documento de autorização para deflagração da licitação ou autorização para contratações diretas;

Considerando que a nova documentação acostada aos autos pelo Banco do Brasil às peças 75, 77 e 79 não logrou comprovar a implementação integral do item 9.2.1 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário, na medida em que o PAINT 2023 foi aprovado pelo Conselho de Administração sem incluir os cinco critérios de risco apontados naquela Deliberação;

Considerando que, no que se refere à determinação contida no item Acórdão 924/2020-TCU-Plenário no sentido de que as três entidades disponibilizem informações atualizadas referentes a seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, o Tribunal proferiu, no bojo do TC 018.957/2017-0, o Acórdão 585/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, prorrogando em 180 dias o prazo para cumprimento da medida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar que o Banco do Brasil S.A. implementou parcialmente a recomendação do item 9.2.1 e implementou a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário;

b) considerar que a Caixa Econômica Federal implementou as recomendações dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário;

c) considerar que a BB Tecnologia e Serviços implementou parcialmente a recomendação do item 9.2.1 e implementou a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão 924/2020-TCU-Plenário;

d) comunicar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e à BB Tecnologia e Serviços S.A. a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhes cópia desta deliberação e das instruções às peças 72 e 81; e

e) apensar definitivamente o presente processo ao TC 018.957/2017-0, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.167/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.5. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Keilane de Oliveira Pinheiro (45958/OAB-GO), Ana Paula Braz de Souza (184552/OAB-RJ) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 9.2 do Acórdão 1271/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado, em sede de denúncia, determinou ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que proceda, imediatamente após 31/12/2022, à devolução ao órgão de origem do servidor Antônio Roberto dos Santos Ferreira (engenheiro), em consonância com as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 9 da Resolução-TSE 23.523/2017;

Considerando que a unidade jurisdicionada, embora não tenha procedido à devolução do servidor em tela ao órgão de origem, ao nomeá-lo para ocupar cargo em comissão com graduação CJ-1, equivalente a DAS-4, adequou a situação funcional do agente público à Resolução-TSE 23.523/2017, Lei 6.999/1982, Lei 8.112/1990, ao Decreto 10.835/2021 e à Portaria-Ministério da Fazenda 121/2019; e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos às peças 10-12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprido o item 9.2 do Acórdão 1271/2022 - TCU - Plenário;

b) informar ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar os autos com fundamento no inciso V do art. 169 do RITCU.

1. Processo TC-010.808/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida por Verocheque Refeições Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 1/2023, sob a responsabilidade da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, com valor estimado de R\$ 2.903.376,00, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos (com chip) ou outros de tecnologia mais avançada - NFC, nas modalidades refeição e alimentação;

Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a adoção do instrumento do credenciamento e o suposto item 5.8 do edital, o qual estabelecerá como condição para assinatura do contrato declaração sobre a disponibilização de aplicativo de delivery com funções específicas;

Considerando que o Tribunal, ao apreciar representação sobre temática semelhante à deduzida nos presentes autos, em deliberação consubstanciada no Acórdão 5495/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, admitiu o instrumento do credenciamento para o objeto licitado, a partir do momento da vedação de oferta de deságio na contratação de vales refeição e alimentação ou o uso de taxa de administração negativa aplicada sobre valor dos aludidos benefícios;

Considerando que a relação de aplicativos constantes do edital é meramente exemplificativa ("Ifood, Rappi ou Uber Eats, etc"); e

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos (peças 7 e 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) informar a Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbele à representante a prolação do presente Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-005.934/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil Imbel.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Verocheque Refeições Ltda.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo André Simões Poch (181402/OAB-SP), representando Verocheque Refeições Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2300/2022 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado, em sede de representação, determinou à Base Aérea de Porto Velho que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias junto ao CREA-RO para a retificação das informações sobre as atividades desempenhadas por Gislaine Maria de Campos Gomes enquanto esteve vinculada à organização militar, de forma a impedir a utilização de ARTs e CATs inidôneas em futuras licitações públicas, em atenção ao art. 67 da Lei 8.666/1993; bem como recomendou que adote procedimentos de controle para a emissão de Termo de Recebimento de Serviço e de Requerimentos de Baixa de ARTs, de modo a minimizar o risco de falhas nas informações prestadas;

Considerando o teor do Ofício 18/EIE/12311, de 16/11/2022, endereçado ao CREA-RO para solicitar o cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica de números 8300135258, 8300135267, 8300136496, 8300136499, 8300136500, 8300136502, 8300136504, em nome de Gislaine Maria de Campos Gomes, de forma a impedir a utilização de ARTs e CATs inidôneas em futuras licitações públicas;

Considerando que a Norma Padrão de Ação - NPA nº 06/EIE/2022 foi revisada e publicada no Boletim Interno Ostensivo nº 208, de 21 de novembro de 2022, estabelecendo procedimentos e responsabilidades relacionados à emissão de atestados de capacidade técnica e ART; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica às peças 78-79;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 2300/2022-TCU-Plenário;

b) considerar implementada a recomendação contida no item 9.5 do Acórdão 2300/2022-TCU-Plenário;

c) informar à Base Aérea de Porto Velho a prolação deste Acórdão; e

d) arquivar os autos com fulcro no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

1. Processo TC-019.127/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia (31.206.870/0001-45).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia (31.206.870/0001-45).

1.3. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Gilmarinho Lobato Muniz (3823/OAB-RO), representando G M de Campos Gomes Serviços de Engenharia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2023 - TCU - Plenário

Considerando que esta tomada de contas especial se originou de representação formulada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalho (Abradecont) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 17/2014, realizado pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN);

considerando que ocorreram desclassificações indevidas de nove licitantes no Pregão Eletrônico nº 17/2014, motivadas por erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços, que afinal não ensejavam tal medida, e cujos valores das propostas eram inferiores aos da empresa Angel's Serviços Técnicos Eireli que acabou sendo contratada e que já prestava os mesmos serviços à fundação;

considerando que o Contrato 30/2014, cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, de apoio operacional e de atividades auxiliares e complementares, para atender às unidades administrativas da FBN, fruto do referido pregão, acabou por ser celebrado pelo valor de R\$ 16.199.000,54, com vigência de 1º/10/2014 a 30/9/2015, tendo sido prorrogado posteriormente, em caráter emergencial, até 6/5/2016.

considerando que a representação foi apreciada pelo Acórdão 2456/2015-TCU-Plenário, no âmbito do TC 027.870/2014-6, retificado pelos Acórdãos 479/2016-TCU-Plenário e 354/2017-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que deliberou por admitir que a “anulação do contrato (...) pudesse ocorrer após o tempo estritamente necessário à realização de novo certame licitatório” e por determinar a apuração da regularidade dos preços contratados, entre outros encaminhamentos;

considerando que ao monitorar as determinações prolatadas nas deliberações supracitadas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 745/2019-TCU-Plenário no âmbito do TC 006.450/2017-2, aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992 a Myriam Lewin, no valor de R\$ 50.000,00; inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão por 5 (cinco) anos; decretar cautelarmente a indisponibilidade do seus bens, bem como os da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. pelo período de 1 (um) ano, além de converter aqueles autos em tomada de contas especial, visto que os elementos então existentes apontavam para a ocorrência de dano, entre outros encaminhamentos;

considerando, portanto, que estes autos foram autuados por força do item 9.10.1 do Acórdão 745/2019-TCU-Plenário, com o objetivo de promover a citação dos responsáveis por suposta existência de dano ao erário decorrente da contratação da empresa, a saber: o pregoeiro, Daniel José de Aboim (falecido); a Diretora-Executiva da FBN, Myriam Lewin, à época dos fatos; e a empresa contratada, todos regularmente citados para apresentação de defesa;

considerando, no entanto, que, ao proceder ao exame da quantificação do eventual débito, a unidade técnica demonstrou inexistirem elementos que permitam segura conclusão de existência de dano quantificável, em razão dos diversos argumentos que desenvolveu em sua peça e, ainda, que a representação TC 027.870/2014-6 havia afastado a hipótese de favorecimento da empresa vencedora, por ausência de provas (item 10);

considerando que o próprio Tribunal, como já apontado, autorizou a prorrogação emergencial do Contrato 30/2014, sem qualquer alteração dos valores pactuados;

considerando que, conquanto parte das despesas pudesse ter sido evitada, mediante a contratação de proposta mais vantajosa, à semelhança do exame que culminou com a prolação do Acórdão 2736/2014-TCU-Plenário, não há evidências de sobrepreço no custo de referência do referido certame, e, ademais, o preço contratado enquadrava-se no limite orçado pela FBN;

considerando, portanto, que embora os responsáveis Daniel José de Aboim e de Myriam Lewin tenham ocasionado a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração, não ensejaram dano ao erário, não havendo, ainda, evidências de que tenham se locupletado;

considerando que, segundo a unidade técnica, os responsáveis foram apenas incautos, na demora em comunicar o Tribunal, ou exagerados no rigor do julgamento das propostas, nos termos do voto condutor do Acórdão 2804/2006-TCU-1ª Câmara;

considerando que, nesse sentido, restaria aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/1992; contudo, ante o falecimento de Daniel José Aboim, sua apenação se mostra impossibilitada, e, no caso de Myriam Lewin, esta já ocorreu no âmbito do TC 006.450/2017-2;

considerando que, ao concluir pela inexistência de dano indenizável, esta tomada de contas especial carece de pressuposto essencial para a sua constituição e prosseguimento regulares, devendo, na opinião da unidade técnica e do MP/TCU, ser arquivada;

considerando que Daniel Reynaldo Lage Cure José Aboim, David Raphael Lage Cure José de Aboim e Dafnee Rafaela Lage Cure José de Aboim foram citados, na condição de sucessores de Daniel José de Aboim, em virtude de “desclassificação irregular de propostas licitatórias, ocasionando a contratação de proposta menos vantajosa para a Administração”;

considerando que, embora a unidade técnica tenha rejeitado as alegações de defesa dos responsáveis, ao propor o arquivamento destes autos por ausência de dano a ser perquirido e ao defender que a apenação apropriada para o caso seria a imputação multa de caráter personalíssimo a responsável falecido, se afigura desnecessário o exame sobre a conduta objeto da citação destes responsáveis;

considerando que Myriam Lewin foi citada para apresentar alegações de defesa a respeito da “não anulação tempestiva do Contrato 30/2014, acarretando a necessidade de se prorrogar avença irregular menos vantajosa para a Administração”;

considerando que, de igual modo, embora a unidade técnica tenha rejeitado as alegações de defesa da responsável, ao propor o arquivamento destes autos por ausência de dano a ser perquirido e ao defender que a apenação apropriada para o caso seria a imputação da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443/1992, que independe de dano, já aplicada à responsável, se afigura desnecessário o exame sobre a conduta objeto da citação desta responsável;

considerando que, de modo similar aos demais responsáveis, a despeito de sua revelia, o exame sobre a conduta objeto de citação da empresa devido à “contratação irregular da empresa, em razão de julgamento excessivamente rigoroso por parte do Pregoeiro do Pregão Eletrônico 17/2014, ocasionando o pagamento, pela Administração, de preços maiores do que os que seriam contratados caso o certame tivesse transcorrido regularmente”, mostra-se desnecessário face à ausência de dano indenizável;

considerando que a medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens não foi renovada, ante seu encerramento em 19/9/2020, e da indisponibilidade do respectivo imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis, não sendo necessário acolher o afastamento proposto pela unidade técnica;

considerando que o MP/TCU anui integralmente com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, inciso VI, na forma do art. 143, inciso V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peças 99-101), aos responsáveis a seguir elencados.

1. Processo TC-009.298/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.870/2014-6 (REPRESENTAÇÃO); 033.704/2019-8 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

1.2. Responsáveis: Angel's Servicos Tecnicos Eireli (CNPJ 68.565.530/0001-10); Daniel Jose de Aboim (CPF 548.310.597-49); Myriam Lewin (CPF 367.050.807-44).

1.3. Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Marcio Martins de Oliveira, representando Angel's Servicos Tecnicos Eireli; Rafael de Moura Rangel Ney (89979/OAB-RJ) e Michelle Camarov Negri Benzecry (148580/OAB-RJ), representando Myriam Lewin; Marcio Panno Waknin (39.420/OAB-SC), representando Dafnee Rafaela Lage Cure Jose de Aboim; Marcio Panno Waknin (39.420/OAB-SC), representando Daniel Reynaldo Lage Cure Jose de Aboim; Marcio Panno Waknin (39.420/OAB-SC), representando David Raphael Lage Cure Jose de Aboim.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. excluir da relação processual Antonio Henrique Aboim, por ilegitimidade passiva;

1.8.2. informar desta deliberação Fundação Biblioteca Nacional, Antonio Henrique Aboim, Daniel Reynaldo Lage Cure José de Aboim, Dafne Rafaela Lage Cure José de Aboim, David Raphael Lage Cure José de Aboim, Myriam Lewin e Angel's Serviços Técnicos Eireli.

ACÓRDÃO Nº 643/2023 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia noticiando possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos financeiros obtidos por empréstimo mediante o Contrato nº 0599531-DV 92, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel João Sá/BA e a Caixa Econômica Federal (Caixa).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

b) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

c) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) cópia das peças 1, 4 a 17, 21 a 23, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-001.989/2023-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Sá - BA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2023 - TCU - Plenário

Visto este monitoramento do subitem 9.4 do Acórdão 2.931/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, que tratou de acompanhamento de desestatização, por meio da alienação da totalidade das ações de titularidade da União, emitidas pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), associada à outorga da concessão do serviço público de administração dos portos organizados de Vitória e Barra do Riacho, no estado do Espírito Santo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.931/2021-TCU-Plenário;

b) autorizar a atuação de processo de acompanhamento, com fulcro no art. 241 do Regimento Interno do TCU, com o intuito de fiscalizar a implementação do plano de ação elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários em cumprimento aos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2.931/2021-TCU-Plenário;

c) apensar definitivamente o presente processo ao TC 029.883/2017-2.

1. Processo TC-000.723/2022-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2023 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2.451/2019-TCU-Plenário e não implementada, com fundamento no item 9.5.4 do Acórdão 1.464/2022-TCU-Plenário, a recomendação do item 9.3 do Acórdão 2.451/2019-TCU-Plenário, a qual será novamente monitorada em futura auditoria financeira dos passivos atuariais a ser realizada; e apensar o presente processo de monitoramento ao TC 009.811/2019-2.

1. Processo TC-046.928/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Trabalho e Previdência e ao Ministério da Defesa.

ACÓRDÃO Nº 646/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Carlos Alberto Ferraz e Silva, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 62/2000-TCU-Plenário, dando-lhe ciência deste acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-700.361/1997-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 027.498/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.499/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Carlos Alberto Ferraz e Silva (CPF 055.633.488-49).

1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0001-40).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

1.7. Representação legal: Arusca Kelly Candido (352712/OAB-SP), representando Carlos Alberto Ferraz e Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se examina, na presente oportunidade, proposta de quitação de Arnaldo Cavalcante Pinto (peça 210), em razão do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 65/2012-Plenário (peça 27, p. 3-6).

Considerando que mediante o Acórdão 65/2012-Plenário foram julgadas irregulares as contas deste e de outros responsáveis, com o seu item 9.5 estipulando a aplicação da multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a Arnaldo Cavalcante Pinto, no valor de R\$ 5.000,00;

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral de sua dívida em 36 parcelas, conforme demonstrativo de débito à peça 335 e resultado de pesquisa, em 27/5/2022, ao sistema SISGRU (peça 334), não remanescendo saldo devedor;

Considerando que a unidade instrutiva propôs expedição de quitação ao responsável e o arquivamento destes autos (peça 341);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 343);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em expedir quitação a Arnaldo Cavalcante Pinto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 65/2012-Plenário, e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.763/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 040.022/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.024/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.028/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.018/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.025/2019-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.087/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.090/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.030/2019-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.909/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.096/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 015.102/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: A. Rodrigues dos Reis. (04.613.669/0001-00); Aldenir Ferreira Chagas (224.258.023-04); Aliança Móveis Papelarias e Serviços Ltda. (03.634.040/0001-83); Aquarela Consultoria e Assessoria de Políticas Públicas Ltda. (04.220.280/0001-02); Arnaldo Cavalcante Pinto (219.373.622-72); Brilhantes Construções Ltda. - Me (03.820.017/0001-83); C M C Costa Comercio e Serviços (02.340.433/0001-11); C. Pimenta Comércio (04.143.331/0001-31); C.m.a. de Souza (04.682.459/0001-73); Compeq Comércio Produtos e Equipamentos Ltda. (02.453.417/0001-35); Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (02.865.068/0001-69); Construry Construção Comércio e Serviços Ltda. (04.205.433/0001-34); Construserv Construções e Serviços Ltda. (01.609.265/0001-54); Construtora Fabril Ltda. (03.772.773/0001-84); Construtora Maquette Ltda. - Me (07.143.464/0001-04); E. G. Ribeiro Comercio (01.631.088/0001-02); G. S. Guerra Comercio (02.011.122/0001-09); Gemeos Engenharia Comercio e Serviços Ltda. - Me (02.096.094/0001-70); I N Moraes Comercio e Representação (04.445.683/0001-41); I R M Soares Distribuidora (02.951.512/0001-69); Irosélia Soares Rodrigues (460.397.243-15); Ivone Reis Moreira Soares (769.240.503-44); Leciles C Soares Reis (02.583.247/0001-03); Leciles Cesar Soares Reis (754.782.503-68); Lithograf Indústria Gráfica e Editora Ltda. (35.104.017/0001-73); M R Silva Viana (04.093.437/0001-78); Madeireira Siao Ltda. (10.340.123/0001-25); Master Treinamentos e Concursos Ltda. (01.727.378/0001-54); Metalúrgica Fortaleza Comercio e Construções Ltda. - Me (03.598.626/0001-30); Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. (00.124.480/0001-00); Murilo Mário Alves dos Santos (125.010.503-04); Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA (63.451.363/0001-63); R. Gonzaga Mendes (04.206.651/0001-93); Reviver Gráfica e Editora Ltda. (02.044.836/0001-13); Rogerio Fonseca Cavalcante (714.353.793-49); S Borges dos Santos Comercio (03.811.075/0001-40); Servcon - Construção e Empreendimentos Ltda. (02.344.225/0001-90); Sociedade Porvir Cientifico (92.741.990/0001-37); Suprinutri Comercio e Representações Ltda. (04.549.529/0001-10); Tecgrafica Industria Comercio e Representações Ltda. (69.389.005/0001-54); Texmar Comercio e Representações Ltda. (02.856.314/0001-16); Tiago Madeiras Ltda. (41.623.984/0001-44); V. de Jesus (03.797.791/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turiaçu - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), Antonio Augusto Sousa (OAB-MA 4847) e outros, representando Murilo Mário Alves dos Santos; Walter de Sousa Barros, representando Construy Construção Comércio e Serviços Ltda.; Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB-MA 3494), representando Ivone Reis Moreira Soares; Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB-MA 3494), representando Leciles Cesar Soares Reis; Wellington Francisco Sousa (OAB-MA 7323) e Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA), representando Irosélia Soares Rodrigues; Walter de Sousa Barros, representando Rogerio Fonseca Cavalcante; Walter de Sousa Barros, representando Arnaldo Cavalcante Pinto; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947), Brenno Silva Gomes Pereira (OAB-MA 20.036) e outros, representando Aldenir Ferreira Chagas.

ACÓRDÃO Nº 648/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, quitação a Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 915/2015-TCU-Plenário, conforme atestam os documentos às peças 464 e 465 do presente processo;

b) dar ciência deste Acórdão ao responsável.

1. Processo TC-012.612/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 022.305/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 045.630/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alya Construtora S/a (33.412.792/0001-60); Consorcio Aterpa M.martins - Ebate (12.899.759/0001-37); Consorcio Pavotec - Trail - Sobrado (12.862.980/0001-10); Construções e Comércio Camargo Correa S/a (61.522.512/0001-02); Consórcio Constran - Egesa - Carioca (13.399.416/0001-76); Consórcio Ferrosul (13.200.521/0001-34); Egesa Engenharia S/a (17.186.461/0001-01); Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida (341.332.917-00); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20).

1.3. Interessados: Congresso Nacional; Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52).

1.4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.8. Representação legal: Maria Estela Filardi (OAB-RJ 49619), Hilma Vianna Pinto (OAB-RJ 51035) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Tales Schmidke Barbosa (OAB-RS 75368) e Tales Schmidke Barbosa (OAB-RS 75368), representando Ecoplan Engenharia Ltda; Alberto Sanz Sogoyar (OAB-SP 123614), representando Alya Construtora S/a; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consórcio Ferrosul; Bruno Saraiva Duarte (OAB-MG 107.829), Wellington Cristiano da Fonseca e outros, representando Egesa Engenharia S/a; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Aterpa M.martins - Ebate; Guilherme Gomes Vieira, Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Consórcio Constran - Egesa - Carioca; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Pavotec - Trail - Sobrado.

ACÓRDÃO Nº 649/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), referentes a decisão proferida em processo de prestação de contas ordinárias dos secretários municipais de saúde de Campina Grande/PB e gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS/CG), do exercício de 2021, na qual foram identificados indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Considerando que a documentação encaminhada informa possíveis irregularidades relativas: (i) a divergência entre o total repassado pelo FNS ao FMS/CG e aqueles registrados e declarados ao TCE/PB, no total de R\$ 56.116.002,95; (ii) a aquisição não justificada, com recursos federais, de 62 mil testes rápidos para diagnóstico da Covid-19, no total de R\$ 625.100,00, não existindo ainda comprovação da efetiva utilização ou guarda do material; e (iii) ao pagamento, no total de R\$ 732.558,32, a título de “incremento” extra do teto da Tabela SUS com recursos federais, o que seria vedado pelo Ministério da Saúde,

Considerando que instrução elaborada pela AudSaúde em que pese propor o conhecimento da representação aponta que não cabe a atuação direta do TCU no caso concreto, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade repassador dos recursos, nos termos dos precedentes Acórdãos 516/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 1.842/2017-TCU-1ª Câmara e 2.467/2016-TCU-1ª Câmara (Rel. o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e Acórdão 8.661/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Raimundo Carreiro),

Considerando que segundo apurado pela unidade instrutiva os recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do SUS, incluindo aqueles destinados ao combate à Covid-19, foram repassados ao ente federado pelo Ministério da Saúde, por intermédio do FNS, e a comprovação da aplicação desses recursos (prestação de contas) segue o previsto na Lei Complementar 141/2012, no Decreto 1.651/1995 (art. 6º) e nos normativos do Ministério da Saúde, em especial a Portaria de Consolidação 6/2017,

Considerando que diante dessas ponderações propõe a AudSaúde o conhecimento da representação e o envio de cópia dos autos ao Ministério da Saúde para providências de sua alçada no sentido de realizar as apurações devidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da AudSaúde, em:

a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) adotar as medidas constantes do item 1.6 adiante

1. Processo TC-016.775/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 enviar cópia integral destes autos ao Ministério da Saúde para conhecimento e para providências apuratórias sob sua alçada, devendo os registros sintéticos das providências adotadas ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” do sítio oficial do Ministério da Saúde, bem assim, encaminhados à unidade técnica deste Tribunal (AudSaúde) por meio eletrônico (Sistema Conecta), conforme previsto no art. 106, § 4º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, no art. 9º da Instrução Normativa TCU 84/2020, e no art. 8º, § 2º, da Decisão Normativa TCU 187/2020;

1.6.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 11, à Segecex para a adoção das providências cabíveis em face da situação relatada nos presentes autos quanto ao aumento da autuação de processos de representações oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a partir de 2021; e

1.6.3 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, §4º, inc. II, da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo do exame da matéria em processo distinto que porventura vier a ser autuado em face do desdobramento das medidas indicadas no item 1.6.1 retro.

ACÓRDÃO Nº 650/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Secretaria-

Executiva do Ministério da Cultura cumpra a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.560/2022 - Plenário, inicialmente dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-036.684/2019-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: TC-034.623/2016-7 (Relatório de Auditoria).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Órgão: Ministério da Cultura.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Ministério do Turismo.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.828/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12); Voetur Cargas e Encomendas Ltda (24.893.687/0001-08).
 - 3.2. Responsáveis: Alex Lial Marinho (051.576.527-98); Roberto Ferreira Dias (086.758.087-98) e VTC Operadora de Logística Ltda. - VTCLOG.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
 - 8.1 Caio Chaves Morau (357.111/OAB-SP), representando Alessandro Vieira;
 - 8.2. André Jansen do Nascimento (51.119/OAB-DF), representando Alex Lial Marinho;
 - 8.3. Marcelo Sedlmayer Jorge (25.447/OAB-DF) e Luiz Carlos Santos Junior (57.438/OAB-DF), representando Roberto Ferreira Dias;
 - 8.4. Thiago Luis Santos Sombra (22.631/OAB-DF) e Eduardo Costa Guerra (66.929/OAB-DF), representando VTC Operadora de Logística Ltda. - VTCLOG
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente a possíveis irregularidades na formalização de termos aditivos ao Contrato 59/2018, firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a VTC Operadora de Logística Ltda. - VTCLOG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acatar as razões de justificativa da empresa VTC Operadora de Logística Ltda. - Voetur/VTCLOG;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Roberto Ferreira Dias e Alex Lial Marinho;
- 9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Roberto Ferreira Dias	79.004,53
Alex Lial Marinho	50.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Comando do Exército/Ministério da Defesa o desconto parcelado da dívida na remuneração do sr. Alex Lial Marinho Lomanto, observados os limites impostos pela legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. inabilitar o sr. Roberto Ferreira Dias para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. independentemente da interposição de recursos com efeito suspensivo em face dos demais itens desse acórdão, autuar os seguintes processos apartados:

9.10.1. representação com a finalidade de examinar a regularidade dos pagamentos relativos ao item de serviço “2.7 - Manipulação de item para atendimento”, propondo à Presidência do TCU que fixe a competência do ministro Vital do Rêgo para relatar a matéria por prevenção ao TC 029.554/2022-5, com base nos artigos 9º, 10 e 17 da Resolução 346/2022;

9.10.2. representação tendo por objeto esclarecer as razões para a majoração de preços na aquisição (de R\$ 503.880,33 para R\$ 3.680.000,00) realizada por requisição administrativa de sete usinas geradoras de oxigênio;

9.10.3. tomada de contas especial em razão do suposto pagamento indevido à empresa VTC Operadora de Logística Ltda. - Voetur/VTCLOG a título de fretamento de aeronave, no valor de R\$ 150.157,03;

9.10.4. tomada de contas especial em face da inexistência de documentação suficiente e hábil para comprovar o alegado fretamento de aeronave ou mesmo a realização pela contratada da operação de transporte aéreo de vacinas contra a covid, com suposto prejuízo de R\$ 6.307.257,15;

9.11. nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde, em relação ao Contrato 59/2018, firmado com a empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda., que retenha cautelarmente os valores referentes aos subitens 9.10.3 e 9.10.4 deste acórdão dos pagamentos devidos à empresa contratada até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;

9.12. dar ciência deste acórdão aos representantes, ao Senado Federal, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público Federal, ao Departamento de Polícia Federal e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0651-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 652/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.266/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. - Capribom (08.855.043/0001-60).
4. Entidade: Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal:
 - 8.1. Maria Luzia Azevedo Coutinho (25.937/OAB-PB) e outros, representando Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda.
 - 8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de revisão interpostos pelos responsáveis Antônia Lúcia Navarro Braga e Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. - Capribom e, também, novos documentos juntados aos autos em atendimento à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 3.575/2019-TCU-1a Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, os recursos de revisão para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. - Capribom e provimento parcial ao recurso de Antônia Lúcia Navarro Braga;
- 9.2. tornar sem efeito os subitens 9.1 a 9.9 do Acórdão 1.870/2017-TCU-1a Câmara;
- 9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. julgar regulares as contas da Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda. - Capribom, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e
- 9.6. enviar cópia do presente Acórdão aos recorrentes, ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, à Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba, à Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária do Estado da Paraíba, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, bem como o Relatório e o Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0652-13/23-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 653/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.176/2022-1.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Unidade: não há.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas, Presidente.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SecexInfra - Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e SecexEnergia - Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de revisão da seleção das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2023 deste Tribunal (Fiscobras 2023),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TCU 280/2016, em:

9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2023, das fiscalizações identificadas no Apêndice I da instrução juntada à peça 15;

9.2. autorizar a inclusão, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2023, de seção específica com informações acerca de outros trabalhos estruturantes relacionados a obras públicas realizados no período de agosto de 2022 a setembro de 2023;

9.3. encaminhar este processo à Secretaria das Sessões (Seses) para que seja sorteado o relator do processo de consolidação do aludido plano, observado o art. 30 da Resolução-TCU 280/2016; e

9.4. restituir os presentes autos à SecexInfra para continuidade das fiscalizações e posterior consolidação dos trabalhos, conforme determinação do art. 31 da Resolução-TCU 280/2016.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0653-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Presidente), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 654/2023 - TCU - Plenário

1. Processo 014.186/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77); Valid Soluções S.A. (CNPJ 33.113.309/0001-47).

4. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fernando Vasconcelos Socreppa (69642/OAB-PR), Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski (97413/OAB-PR) e outros, representando Valid Solucoes S A; Daniele Pimenta Pardim (72881/OAB-PR), representando Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta por Akiyama S.A. - Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Sistemas S.A. (CNPJ 02.688.100/0001-88) em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2021, realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo primeiro, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada por intermédio do item 9.1 do Acórdão 1.460/2022-TCU-Plenário, reformada por meio do item 9.1, Acórdão 2.542/2022-Plenário;

9.3. determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, em relação ao Contrato de Prestação de Serviços CAU/BR 4/2021, celebrado com a Valid Soluções S.A. (CNPJ 33.113.309/0001-47), e informe ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. não prorrogue o referido contrato, em razão das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 2/2021:

9.3.1.1. não foi admitida a participação de consórcios na disputa, de modo a ampliar o número de competidores, conforme entendimento exposto na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 22/2003-TCI-Plenário e 1.094/2004-TCU-Plenário, com o agravante de que não houve motivação expressa para tal decisão, em afronta ao disposto nos Acórdãos 1.711/2017-TCU-Plenário, 3.654/2012-TCU-2ª Câmara, 11.196/2011-TCU-2ª Câmara e 2.303/2015-TCU-Plenário, mesmo diante de: I) alta complexidade do objeto sendo contratado; II) poucas empresas deterem capacidade para ofertar o objeto de forma integrada, mesmo considerando a possibilidade de subcontratação prevista no edital, o limite de 35% do valor do contrato não ter sido suficiente para a ampliação da competitividade; e III) somente duas empresas terem participado da sessão pública de abertura, sendo que o preço alcançado foi somente 6% inferior ao estimado;

9.3.1.2. não houve justificativa para o não parcelamento do objeto, visto que a regra é a adjudicação por item e não por preço global, configurando violação ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, na Súmula 247 do TCU; e no art. 7º, incisos III, “a”, e VII, da IN - Seges/ME 40/2020; e

9.3.1.3. falha na pesquisa de preço que, além de ter considerado somente os preços apresentados por três fornecedores (Thomas Greg & Sons Ltda., Valid Soluções S/A. e Giesecke+Devrient S/A.), considerou uma proposta manifestamente discrepante das demais no cálculo da média, o que elevou indevidamente o limite do custo aceitável, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e aos arts. 2º, inciso I, e 6º da IN - Seges/ME 73/2020;

9.3.1.4. não realização de avaliação de riscos na elaboração do termo de referência, uma vez escolhida a solução, que considerasse, entre outros, a possibilidade de restrição indevida à competitividade, com a adoção de medidas concretas para mitigar esse risco, considerando que havia outras soluções no mercado, desrespeitando o previsto no art. 24, § 1º, inciso V, da IN - Seges/MP 5/2017;

9.3.2. implementar um sistema híbrido de alocação dos custos para emissão das carteiras de identidade profissional da CAU, alocando os custos totais por unidade até o máximo de 40.000 unidades, e a partir da unidade 40.001, excluindo os custos de software alocados, correspondente ao item 1.3 do Apêndice VI do edital - Modelo Proposta;

9.4. recomendar ao CAU/BR que, em futuras contratações para o fornecimento de identidade profissional, avalie a conveniência e oportunidade de considerar a alternativa de emissão de carteiras digitais, dentro dos parâmetros previstos no art. 24, § 1º, inciso V, da IN - Seges/MP 5/2017.

9.5. informar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU e ao representante do presente Acórdão; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0654-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 655/2023 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-004.389/2017-4

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

4. Unidades Jurisdicionadas/Responsáveis:

4.1. Unidades Jurisdicionadas: Centro de Controle Interno do Exército, 1ª, 7ª e 11ª Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército, Hospital Militar de Área de Recife, Instituto Militar de Engenharia, 3ª Região Militar, 2º Regimento de Cavalaria Mecanizado, 1º Grupamento de Engenharia, 11º Batalhão de Engenharia de Construção e 11ª Brigada de Infantaria Leve.

4.2. Responsáveis: Gustavo Gabriel Aquino Santos (201.718.828-06), Ivan Alexandre Correa Silva (002.753.137-60), João Alberto Redondo Santana (844.282.797-87), Luiz Arnaldo Barreto Araujo (498.988.687-91), Marcio Velloso Guimarães (569.159.507-53), Marco César de Moraes (734.126.437-34), Othílio Fraga Neto (905.037.757-20), Ricardo Rodrigues Canhaci (734.110.607-78), Saul Marques Machado Júnior (007.620.147-33), Valério Stumpf Trindade (569.291.027-68) e William Paulo da Costa (120.680.418-12).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: Wilson de Castro Júnior, OAB/MG 54.845, Advogado da União, Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, representando Othílio Fraga Neto, Marco César de Moraes, Alexandre Correa Silva, Valério Stumpf Trindade, Ricardo Rodrigues Canhaci, Saul Marques Machado Júnior, Gustavo Gabriel Aquino Santos e William Paulo da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa, para averiguar indícios de ausência de instauração de Tomadas de Contas Especiais, no âmbito do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. nos termos dos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando do Exército, por intermédio do Centro de Controle Interno do Exército, de que o esgotamento das medidas administrativas a que alude o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, que demarca a obrigatoriedade de instauração de Tomada de Contas Especial, não envolve as providências a cargo do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, tendo em vista o princípio da independência das instâncias assentado na jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 2307/2022-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2298/2022-Plenário, rel. Ministro Antonio Anastasia; Acórdão 2850/2019-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 10.939/2018-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; Acórdão 879/2016-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros);

9.3. recomendar ao Comando do Exército que a informação acima seja transmitida a toda a estrutura organizacional daquele Comando;

9.4. enviar cópia desta deliberação ao Centro de Controle Interno do Exército, ao Comando do Exército, ao Ministério da Defesa e à Procuradoria-Geral da Justiça Militar; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0655-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Revisor), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 656/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.408/2009-6.

1.1. Apensos: 018.827/2020-9; 018.831/2020-6; 019.910/2020-7; 018.830/2020-0; 019.912/2020-0; 035.395/2020-6

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA (14.222.574/0001-19); Procuradoria da República/BA (26.989.715/0010-01).

3.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Klass Comercio e Representação Ltda. (02.332.985/0001-88); Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

3.3. Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

4. Entidade: Município de Conceição do Jacuípe - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Glauco Teixeira de Souza (15951/OAB-BA), Pedro da Costa Vargens (23140/OAB-BA), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão 2.470/2022-TCU-Plenário, que não conheceu do recurso de revisão por ela interposto contra o Acórdão 2.062/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e a condenou ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0656-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 657/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.667/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52)..

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Inaldo Rocha Leitão (02380/A/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ecoplan Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2628/2022- Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber o expediente de peça 109 como mera petição, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno;

9.2. aplicar à Ecoplan Engenharia Ltda. a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. informar à Ecoplan Engenharia Ltda. que, nos termos do art. 1.026, § 3º do NCPC c/c o artigo 298 do RI/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;

9.4. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar, como recurso, expedientes apresentados em desacordo com este acórdão por Ecoplan Engenharia Ltda.;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da multa, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação; e

9.6. dar ciência dessa deliberação à recorrente.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0657-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 658/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.402/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Ministério da Educação; Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar, no âmbito do Ministério da Educação (MEC), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), o planejamento da política de educação superior na modalidade à distância, bem como dos processos regulatórios, avaliativos e de supervisão dos cursos de educação superior nessa modalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, adote as medidas discriminadas a seguir:

9.1.1. apresente o plano de ação para elaboração da política nacional de educação superior, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação;

9.1.2. implemente a tramitação dos processos de supervisão no sistema e-MEC ou em sistema equivalente, tornando disponíveis as informações contidas nesses processos e nos protocolos de compromisso;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, adote as medidas discriminadas a seguir:

9.2.1. passe a divulgar no sistema e-MEC e/ou em seu sítio eletrônico, todos os conceitos para cada um dos indicadores que compõem os instrumentos de avaliação in loco, em obediência ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei 10.861/2004;

9.2.2. apresente o plano de ação com o objetivo de implementar os procedimentos e as tecnologias que garantam a publicidade dos relatórios de supervisão, incluindo as análises e justificativas fornecidas pela comissão de especialistas, as impugnações, quando houver, e o resultado com justificativas da análise da impugnação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, em obediência ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei 10.861/2004;

9.2.3. elabore, plano de ação contendo modelo de coordenação, monitoramento e avaliação do funcionamento das Comissões Próprias de Avaliação e dos resultados por elas produzidos em avaliações internas, assim como prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação, em atendimento ao disposto na alínea “a”, do inciso I do art. 7º do Decreto 9.235/2017;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. implemente instrumentos de avaliação da política regulatória, conforme modelos definidos nos guias de avaliação de políticas públicas fornecidos pelo Comitê interministerial de Governança-CIG;

9.3.2. inclua, nos normativos infralegais, prazos determinados para análise e conclusão dos processos regulatórios;

9.3.3. avalie o atual modelo regulatório, identificando os gargalos processuais, formas alternativas de implementação dos preceitos legais que garantam a tempestividade processual sem aumentar o risco de os objetivos da regulação serem comprometidos;

9.3.4. elabore diagnóstico dos processos regulatórios não concluídos anteriores a 2020, e apresente proposta de prazos para eliminação do estoque;

9.3.5. avalie o risco dos procedimentos realizados na sede considerando os objetivos da avaliação externa previstos no Decreto 9.235/2017;

9.3.6. apresente uma estimativa dos custos e benefícios da avaliação externa ser realizada no polo, comparando com a metodologia atual e outras metodologias disponíveis ou conhecidas, como, por exemplo, a visita in loco amostral;

9.4. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. desenvolva estudo que fundamente a utilização ou não de componentes específicos para a modalidade à distância, de modo que os indicadores da avaliação da educação superior sejam adequados para retratar seu nível de qualidade;

9.4.2. realize estudos, em relação aos instrumentos de avaliação in loco, por modalidade de ensino, para reavaliar e fundamentar os instrumentos de avaliação utilizados, os pesos atribuídos às dimensões avaliadas e aos indicadores dentro de cada dimensão, bem como a definição dos critérios utilizados e a razoabilidade de sua verificação pelos avaliadores;

9.5. ordenar à unidade técnica responsável pelo processo que proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação; e

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0658-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 659/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.180/2019-0.

1.1. Apenso: 014.482/2021-5

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR; Caixa Econômica Federal - Caixa.

3.2. Responsáveis: Arnaldo Peres Junior (087.209.258-59); Atilio André Pereira (246.164.688-00); Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. (60.862.331/0001-62); Cristiane Ayres Contri (114.204.778-46); DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. (04.780.776/0001-22); Elydio Romano Pateau (083.374.278-76); Giuliano Vincenzo Locanto (218.241.488-60); Henrique Bekis Junior (093.487.378-05); José Roberto Garçon (066.105.478-07); Marco Antônio de Toledo (070.889.998-62); Nancy Nunes de Oliveira (246.831.658-48).

3.3. Recorrente: Consórcio Enpavi/DP Barros (21.985.871/0001-81).

4. Entidades: Município de Guarulhos-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), entre outros, representando o Consórcio Enpavi/DP Barros; Alexandre Aroeira Salles (71.947/OAB-MG), entre outros, representando a DP Barros Pavimentação e Construção Ltda. e Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.; Fabiano Sposito Moreira (195195/OAB-SP), entre outros, representando o Município de Guarulhos/SP; Matheus Teixeira Moreira (232525/OAB-RJ) e Gustavo Henrique Justino de Oliveira (281607/OAB-SP), representando Cristiane Ayres Contri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.830/2021, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 332/2022, ambos do Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do subitem 1.10.1 do Acórdão 2.830/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“1.10.1. identificação de indícios de sobrepreço, decorrente de preços excessivos em relação aos de mercado, no orçamento das obras do Corredor Pimentas - Trevo Bonsucesso e Corredor JK (etapas 1 e 2), objeto do Contrato 006101/2015-DCC, envolvendo os preços unitários dos itens ‘Coluna de brita diâmetro 0,80m’, ‘Estaca escavada mecanicamente com fluido estabilizante em solo, diam. 1,40 m.p/500 TF’; ‘Base de brita graduada tratada com cimento - BGTC’ e ‘Embasamento de material granular - rachão’, em afronta aos arts. 3º e 4º do Decreto 7.983/2013, com potencial de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 868.440,53,

em caso de pagamento futuro da parcela remanescente dos dois últimos serviços, sujeitando-se o eventual prejuízo concretizado à cobrança em sede de tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, com responsabilização pessoal dos gestores envolvidos, fazendo-se necessária, no caso, a adoção de providências porventura cabíveis para se evitar a concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais prestadas, dentre outras julgadas pertinentes, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria no âmbito do TC 044.536/2021-6;” e

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente, ao Município de Guarulhos-SP, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0659-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 660/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.350/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Relatório de Acompanhamento).

3. Embargante: Telefônica Brasil S/A (02.558.157/0001-62).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: Isabel de Carvalho Jardim (OAB-DF 67.796), representando a Telefônica Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pela empresa Telefônica Brasil S.A., contra o Acórdão 2.001/2022-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou o acompanhamento dos atos e decisões da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e do Ministério das Comunicações (MC) no processo de gestão das outorgas de uso de radiofrequências conferidas antes das alterações de 2019 na Lei Geral de Telecomunicações (LGT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, complementando o Acórdão 2.001/2022-TCU-Plenário com os esclarecimentos constantes no presente Voto, mantendo-se incólumes, todavia, os termos da deliberação embargada;

9.2. promover, de ofício, a correção, por inexatidão material, dos itens 9.1.1, 9.4.2.1, 9.4.2.2, 9.4.2.3, 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão 2.001/2022-TCU-Plenário, de modo que onde se lê “concessionária” seja substituído pelo termo “autorizatória”; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante e demais responsáveis.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0660-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 661/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.485/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Diretoria Geral do Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para apurar possíveis irregularidades no reajuste de parcelas pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3. determinar à AudPessoal que promova, com a urgência que o caso requer, a autuação de processos de representação específicos para cada órgão para fins de apuração dos indícios de pagamentos irregulares de reajuste da parcela de VPNI nos âmbitos da Câmara dos Deputados (com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016) e do TRT2 (com base na Lei 13.317/2016), em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da CF/1988;

9.4. notificar da decisão deste Tribunal o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.
11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0661-13/23-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 662/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.462/2022-1.
- 1.1. Apensos: 011.512/2022-9; 020.620/2022-5; 021.330/2022-0; 000.403/2023-7; 001.441/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Gabriela Dique Poggi (OAB/SP 407.749), Carolina Fernanda Gomes Abrão (OAB/SP 406.729), Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960), Bruno Rodrigues Pena (OAB/DF 25.984), Alfredo Fernando Zart (OAB/RS 61.846), Julio de Souza Comparini (OAB/SP 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades relacionadas ao RDC Eletrônico 1/2022-SNSH, conduzido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), para a contratação de serviços de engenharia consultiva de gerenciamento para as atividades intrínsecas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas no Nordeste Setentrional (Pisf) e de engenharia consultiva de supervisão das obras e demais serviços em execução e a serem realizados no eixo norte, trechos I e II, e no eixo leste, trecho V;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 234, 250 e 251 do Regimento Interno e no art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente denúncia e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada no subitem 9.1 do Acórdão 105/2023-TCU-Plenário;

9.3. não conhecer dos agravos interpostos pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia - ABCE conjuntamente com o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco (peça 120) e pelo Consórcio Concremat - Engecorps - Techne ("Consórcio CET") (peça 132) por não serem habilitados como partes ou interessados nos presentes autos;

9.4. determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que avalie eventual sobreposição de serviços entre os contratos 69/2021 e 40/2022 e estabeleça tratativas com a contratada para a celebração de aditivo, se for o caso, a fim de excluir os serviços eventualmente contemplados no RDC 2/2021 que também estejam presentes no RDC 1/2022, nos termos da Nota Técnica 120/2022/CGEP/DPE SNSH/SNSH-MDR, afastando assim o risco de pagamento em duplicidade pelas mesmas atividades, com o posterior envio das providências adotadas a este Tribunal em até 15 (quinze) dias da tomada de decisão para fins de monitoramento das correções;

9.5. recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que em futuras licitações de engenharia consultiva modifique o conteúdo da cláusula 4.7 do edital de RDC 1/2022, caso venha a utilizá-la, a fim de torná-la mais clara;

9.6. dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) que a ausência da devida motivação para o não parcelamento do objeto na fase interna do RDC está em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal e afronta os princípios do planejamento, expresso no art. 6º, inciso I, do Decreto 200/1967, e da motivação, nos moldes do caput dos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999;

9.7. deferir a habilitação da sociedade empresarial Engeconsult Consultores Técnicos Ltda., CNPJ 11.380.698/0001-34, como interessado nos autos dos TCs 011.462/2022-1, 021.330/2022-0, 020.620/2022-5, 011.512/2022-9, 000.403/2023-7 e 001.441/2023-0, estando demonstrada sua razão legítima para intervir no processo bem como a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio decorrente do Contrato 40/2022, à luz do art. 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. indeferir os pedidos de habilitação formulado pelas empresas dos consórcios ECOPLAN-SKILL (peças 124 e 149) e LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG - HAGAPLAN (peça 212), como parte interessada no presente processo TC 011.462/2022-1, pois não demonstraram sua razão legítima para intervir nos autos nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de informar-lhes que, no âmbito do TCU, apenas com a prolação da decisão de mérito surge o direito ao acesso à informação (art. 7º, inciso VII, alínea b, e § 3º, da Lei 12.527/2011 c/c o art. 4º, inciso VII, alínea b, e § 1º, da Resolução-TCU 249/2012);

9.9. notificar acerca desta decisão o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o denunciante do TC 011.462/2022-1, os representantes dos TCs 020.620/2022-5, 021.330/2022-0, 000.403/2023-7 e 001.441/2023-0 e a empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda., CNPJ 11.380.698/0001-34, bem como os agravantes das peças 120 e 132 destes autos;

9.10. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante (peças 1, 2, 3, 77, 91, 94, 100, 118, 120, 132, 143, 156, 171, 178, 181 e 184), nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0662-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 663/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.806/2021-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Elisa Nunes Dourado (CPF 644.311.266-00); Thiago Lambert Dourado Marzagão (CPF 048.560.751-44).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho (MPT).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério Público do Trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Theo Francisco Marzagão (080.914.208-20);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça aos beneficiários da pensão em epígrafe quanto ao direito de escolher a parcela mais vantajosa, uma vez que não é possível perceber, em seus proventos de pensão, o pagamento concomitante das parcelas de quintos e opção;

9.3.3. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Ministério Público do Trabalho;

9.3.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 664/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 045.038/2021-0.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Antônia Aparecida Benítez Antunes (CPF 073.378.451-89); Fania Aparecida Gonzalez Antunes (CPF 005.356.371-95); Fátima Gonzales Antunes (CPF 094.386.427-57); Faustina Gonzalez Antunes (CPF 012.750.481-88); Maria Eduarda Benítez Antunes (CPF 073.378.541-70); Petrona Antunes (CPF 609.093.071-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rego.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituído por Pio Marciano Antunes (e-Pessoal 47.925/2016), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

9.2. remeter os autos à AudPessoal para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 supra, nos termos do art. 11, § 3º da Resolução 353/2023;

9.3. disponibilizar cópia desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0664-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 665/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.364/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgão/Entidade: 1ª Brigada de Infantaria da Selva (09.569.314/0001-84) e Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro - Hospital Federal Cardoso Fontes (00.394.544/0203-72).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por meio do Ofício 512/2021 CFFC-P, de 1º/12/2021, do então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Áureo Ribeiro, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 66/2021 - PFC, do Deputado Federal Elias Vaz;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputada Federal Bia Kicis, que o exame empreendido nos autos concluiu pela procedência parcial das alegações do solicitante, o que ensejará a proposta de ciência à 1ª Brigada de Infantaria da Selva e ao Hospital Federal Cardoso Fontes para evitar a repetição das irregularidades constatadas;

9.2. considerar integralmente atendida esta Solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. dar ciência, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, à 1ª Brigada de Infantaria da Selva acerca das seguintes falhas/impropriedades detectadas no Pregão Eletrônico SRP 42/2018, a fim de evitar a sua reincidência:

9.3.1. ausência de documentação dos procedimentos que deveriam ser seguidos na execução dos contratos decorrentes (Contratos 52/2018, 10/2019 e 88/2019) e ausência da execução da distribuição nos relatórios de fiscalização desses contratos, indicando para cada dia, quantas refeições foram distribuídas para os refugiados e quantas foram distribuídas externamente, o que afrontou os arts. 66 e 67 da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 265/2010-TCU-Plenário e 273/2010-TCU-Plenário;

9.3.2. ausência de diligência para esclarecer ou complementar a documentação apresentada pela licitante M L de Mattos Muller Eireli nos grupos 3, 4 e 6, descumprindo o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. inabilitação da empresa M L de Mattos Muller Eireli, nos grupos 3, 4 e 6 do certame, pela não apresentação do Comprovante de Inscrição Municipal, sendo que o item 9.2.2.5 do edital não exigia exatamente esse comprovante, mas uma prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município e a empresa teria apresentado dois outros documentos em que consta o número de inscrição municipal do contribuinte, o que comprovaria a inscrição conforme solicitado no edital, contrariando o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o entendimento constante do Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, ao Hospital Federal Cardoso Fontes acerca das seguintes falhas/impropriedades detectadas nos contratos a seguir indicados, a fim de evitar a sua reincidência:

9.4.1. ausência da possível tentativa de negociação do reequilíbrio contratual, decorrente de supressão acima de 25% do valor do Contrato 5/2019, celebrado com a empresa Bonizzoni & Bonizzoni Ltda. EPP, em afronta ao art. 65, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. contratação da empresa ISM Gomes de Mattos Eireli por meio de dispensa de licitação, fundada no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, sem atendimento aos pressupostos legais, tendo em vista que não houve a rescisão do contrato anterior.

9.5. encaminhar cópia da presente decisão e da instrução da unidade técnica à Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0665-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 666/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.367/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02); Consórcio Camargo Corrêa - Mendes Junior (15.103.655/0001-62); Município de São Paulo - SP (46.395.000/0001-39).

3.2. Responsáveis: Fernando Vilar Lemos (858.833.798-34); Luiz Augusto Miguel Brunhera (859.991.998-91); Luiz Ricardo Santoro (051.473.498-12); Marcelo Gabriel Capacla (184.151.548-52); Marcia Rosa Satou Martins (060.932.368-70); Osvaldo Misso (860.279.058-91); Osvaldo Spuri (194.612.088-04); Pedro Luiz de Castro Algodoal (044.385.118-28); Rosangela Verissimo da Costa Sartorelli (027.646.598-90); Sergio Luis Chiminazzo Machado (221.730.238-88).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Município de São Paulo - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP), Mariana Dias Capozoli, Guilherme Camargo Giacomini e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de canalização, retificação e drenagem do córrego Ponte Baixa em São Paulo/SP, lastreadas com recursos federais por meio do Termo de Compromisso 0351.052-46/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos interessados, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0666-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 667/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.126/2022-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de acordo de leniência a ser firmado entre a Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União e uma sociedade empresária:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União que, de acordo com as informações apresentadas nos autos, não há evidências de apuração de irregularidades e/ou dano ao Erário pelo TCU que possam ter reflexo no acordo de leniência em negociação;

9.2. informar à Controladoria-Geral da União sobre a necessidade de, em sintonia com o item 3 da primeira ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica, compartilhar com este Tribunal as informações relativas ao acordo de leniência durante todo o processo de negociação e à medida em que forem sendo recebidas, com o objetivo de facilitar a manifestação desta Corte de Contas quando o acordo estiver em condições de ser assinado, conforme disposto no item 2 da segunda ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica; e

9.3. encaminhar a cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0667-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 668/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.919/2010-9.

1.1. Apensos: 018.921/2016-7; 000.027/2016-2; 025.629/2016-6; 013.325/2014-0; 000.282/2014-6; 017.813/2014-0; 005.290/2013-9; 005.178/2015-0; 011.859/2016-4; 025.241/2012-5; 016.984/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).

3.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0011-86); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Delta Construções S.a (10.788.628/0001-57); Gisela Kraus (793.159.337-53); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Hudson Braga (498.912.607-63); Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); José Osório do Nascimento Filho (495.587.147-04); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34); Nilton de Britto (140.470.121-49); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53).

3.3. Recorrentes: Jose Paes Leme da Motta (627.671.947-15); Gustavo Ferreira Gomes (437.867.317-72); Gisela Kraus (793.159.337-53); João Carlos de Oliveira Azedias (986.322.647-53); Walter Luiz Correa Magalhaes (199.181.007-53); Henrique Alberto Santos Ribeiro (217.067.357-15); Luiz Emygdio de Oliveira (376.444.677-34).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Jefferson Lourenço dos Santos, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF), Paulo Meriade Duarte, Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (18613/OAB-DF), Helton Linares Carvalho e João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA), Paulo Henrique Triandafelides Capelotto (270.956/OAB-SP), Rafael Chitarrelli Cabral de Araujo, Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF), Paulo Aristóteles Amador de Sousa, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (36363/OAB-PR) e Rafael Porto Lovato (63597/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Gisela Kraus, João Carlos de Oliveira Azedias, Luiz Emygdio de Oliveira, Henrique Alberto Santos Ribeiro, José Paes Leme da Motta, Gustavo Ferreira Gomes e Walter Luiz Correa Magalhaes, contra o Acórdão de Relação 2652/2022-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 34, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. declarar, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, insubsistentes os subitens 9.1, 9.3 a 9.5 do Acórdão 875/2020-Plenário.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0668-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 669/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.195/2014-3

1.1. Apensos: TC 011.314/2018-4; TC 006.635/2016-4; TC 019.700/2014-8; TC 011.875/2015-1 e TC 010.242/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Ademar Sérgio Fiorini (245.326.819-87); Cleófas Berwanger (053.668.769-23); Hégio Henrique Casses Trindade (005.881.640-20); Hiram Áttila Oliva (002.272.269-68); Josué Modesto dos Passos Subrinho (072.925.035-00); Robinson Alexander Sturmer (003.556.879-84) Consórcio Enpa-Contécnica (18.156.803/0001-03); Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (49.738.636/0001-24); Schahin Engenharia S.A. (61.226.890/0001-49) e Schahin Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial (61.226.890/0002-20)

4. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28108/OAB-DF), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG) e outros, representando Consórcio Enpa-Contécnica; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG), Felipe Gregório de Velloso Vianna e outros, representando Schahin Engenharia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), no âmbito do Fiscobras 2014, com o objetivo de fiscalizar a obra de implantação do campus da Unila, no município de Foz do Iguaçu/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 143, § 4º, inciso VI, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência de prescrição intercorrente;

9.2. arquivar os autos, sem julgamento de mérito;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0669-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 670/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.449/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luiz Enok Gomes da Silva contra o Acórdão 975/2022-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos e lhe aplicou multa, em razão da impugnação total das despesas de convênios celebrados com a Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0670-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 671/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.836/2022-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
4. Unidade: Estado da Bahia
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)
8. Representação legal: Luciana de Quadros Correia (38924/OAB-BA), representando o denunciante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possível aplicação irregular, por parte do Governo do Estado da Bahia, de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996 (precatórios do Fundef).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, ante a ausência de competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos de juros de mora dos precatórios do Fundef, de titularidade do ente subnacional;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao denunciante e ao Governo do Estado da Bahia.

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 672/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.577/2019-7
- 1.1. Apenso: 023.101/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho (020.030.283-31); Helber Augusto Reis Borges (105.318.776-98); Leonardo da Silva Pereira Resende (041.271.401-94); Sauro Spinelly Florêncio da Cunha (060.331.664-69); Thiago Coelho Vercosa de Medeiros Raposo (716.989.491-20); Thiago Menezes Siqueira (975.170.385-91); Linkcon Eireli (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07)

3.2. Recorrentes: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71); Tania Maria Hoglund (089.982.868-07)

4. Unidade: Secretaria Nacional de Juventude

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Tania Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (234.563/OAB-SP), Marina Feres Carmo (60.972/OAB-DF) e outros, representando Linkcon Ltda - Epp; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Eduardo Garrido Pilo (30085/OAB-MG) e outros, representando Helber Augusto Reis Borges; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros,

representando Francisco de Assis Costa Filho; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Thiago Menezes Siqueira; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (20.582/OAB-MA), Valeria Cristina Pereira Miranda (26.169/OAB-DF) e outros, representando Leonardo da Silva Pereira Resende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, examinam-se embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.305/2022-Plenário, o qual examinou embargos contra o Acórdão 1.717/2022-Plenário, decisão por meio da qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multa, em virtude de pagamentos em duplicidade e superfaturamento identificados na execução do Contrato 1/2018, firmado entre a Secretaria Nacional da Juventude e a empresa Linkcon Eireli.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos interpostos por Linkcon Eireli e por Tania Maria Hoglund e rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão às embargantes;

9.3. restituir os autos à AudTI, para atendimento ao subitem 9.6 do Acórdão 2.305/2022-Plenário.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0672-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 673/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.318/2020-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51)

4. Unidades: Controladoria-Geral da União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP), representando Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra o Acórdão 1.393/2022-TCU-Plenário, que tratou de representação sobre indícios de irregularidade em nomeações para cargos estratégicos na área de fiscalização ambiental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, do RITCU e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao Ibama de que a ausência de elaboração e disponibilização dos perfis profissionais dos cargos em comissão e funções comissionadas de níveis 11 a 17, alocados em sua estrutura regimental caracteriza o descumprimento do § 1º do art. 10 da Lei 14.204/2021 e o art. 24 do Decreto 10.829/2021;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Ibama, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0673-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 674/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.292/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Eugenio Lisboa Vilar de Melo (010.797.434-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por Eugenio Lisboa Vilar de Melo, servidor inativo, contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu e negou provimento ao recurso contra decisão do Secretário-Geral de Administração que autorizou desconto de valor pago a maior ao recorrente, em virtude de erro operacional, decorrente da conversão em pecúnia de períodos de licença - prêmio não usufruídos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 107, inciso I, e 108 da Lei 8.112/1990; no art. 56 da Lei 9.784/1999 e no art. 30 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Eugenio Lisboa Vilar de Melo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0674-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 675/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.100/2017-4.

1.1. Apensos: 003.516/2019-9; 005.042/2018-6; 029.167/2018-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, representando Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Deputado José Priante, presidente da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que solicita ao Tribunal de Contas da União (TCU) informações sobre as medidas adotadas para cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, determinado pelo Despacho de 6/11/2019, e reconhecer a perda de objeto da solicitação, ante a edição da Lei Complementar 176, de 29/12/2020, que instituiu transferências obrigatórias da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, declarando atendida a regra de cessão contida no § 2º do art. 91 do ADCT, e dispondo ainda que essas transferências estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT;

9.2. dar ciência desta decisão ao Deputado José Priante e ao Senador Wellington Fagundes;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, com fulcro no art. 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 14, inciso IV, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0675-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 676/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.419/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Herman Rubens Walenkamp (261.746.007-00); Joao Paulo Boia (529.634.467-72); Israel Batista Ferreira (202.378.127-20); Filipe Augusto Cinque de Proença Franco (008.828.497-27); Amilton de Albuquerque Santos (430.092.637-91).

4. Órgãos/Entidades: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Lançamento de Alcântara.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Israel Batista Ferreira; Roberto Salem (110357/OAB-RJ), Rodrigo Avila Gomes (170235/OAB-RJ) e outros, representando Prescon Projetos Estruturais e Construcoes Ltda; Jose Cecilio Busquet Sant Anna (90.310/OAB-RJ), representando Amilton de Albuquerque Santos; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Joao Paulo Boia; Ursula Suaid Porto Guimarães

Borges (34.558/OAB-DF), Mônica Silva Barros e outros, representando Herman Rubens Walenkamp; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Filipe Augusto Cinque de Proença Franco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos Herman Rubens Walemkamp, João Paulo Boia, Israel Batista Ferreira, Filipe Augusto Cinque de Proença Franco e Amilton de Albuquerque Santos contra o Acórdão 4.033/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para dar a seguinte redação aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 4.033/2020-Plenário:

“9.3. com fulcro nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar a empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
06/06/2007	425,97
11/07/2007	51.839,79
11/07/2007	250.074,40
10/08/2007	1.346.432,02
10/08/2007	250.199,26
30/11/2007	978.642,19
27/12/2007	18.006,83
27/12/2007	673.792,70
17/09/2008	111.386,12
23/09/2008	123.300,00
29/09/2008	122.678,32
07/10/2008	115.902,00
21/10/2008	80.173,36
24/10/2008	41.678,61
31/10/2008	103.764,59
10/11/2008	170.340,00
18/11/2008	317.784,81
30/01/2009	374.267,00
02/04/2009	874.534,41
02/04/2009	636.718,88

9.4. aplicar à empresa Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.300.000,00, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis abaixo mencionados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Responsável	Valor (R\$)
Filipe Augusto Cinque de Proença Franco	16.000,00
João Paulo Boia	8.000,00
Amilton de Albuquerque Santos	16.000,00
Herman Rubens Walenkamp	24.000,00
Israel Batista Ferreira	24.000,00
Carlos Henrique Santoro	5.000,00

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão recorrido;

9.3. expedir quitação ao responsável Carlos Henrique Santoro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por este Tribunal por meio do Acórdão 4.033/2020-Plenário, item 9.5;

9.4. notificar os recorrentes, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0676-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 677/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.030/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Certificação de Contas (AudFinanceira).

8. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39.069/OAB-DF), representando Jorge Antonio Deher Rachid.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação instaurada por determinação contida no Acórdão 977/2018-TCU-Plenário (TC 026.079/2017-8), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente em relação ao não fornecimento de informações requeridas à equipe de auditoria e improcedente em relação a não exclusão de contribuintes que possuem parcelamentos especiais no âmbito da RFB, mas incorreram em hipóteses legais de rescisão;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Jorge Antônio Deher Rachid (CPF 637.985.907-10), Secretário da Receita Federal do Brasil; Carlos Roberto Occaso (CPF 029.244.618-71), Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento; João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva (CPF 854.911.107-44), Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento; e Aparecido Xavier de França (CPF 038.503.018-50), Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos da RFB;

9.3. apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas do extinto Ministério da Fazenda, no exercício de 2017 - TC 001.261/2019-3 -, na forma prevista no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014;

9.4. dar ciência sobre o presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0677-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 678/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.541/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Casa Civil da Presidência da República.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (extinta); Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério da Economia (Extinto); Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Adriano Augusto de Souza, representando Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento voltado a avaliar o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário Federal, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões prestadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal para entender justificadas as alterações dos percentuais relativos aos limites máximos das despesas com pessoal no órgãos integrantes, respectivamente, da Justiça do Trabalho, promovida mediante o Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, e da Justiça Federal, promovida por meio da Resolução-CJF 758/2022;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Supremo Tribunal Federal; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Tribunal Superior do Trabalho; ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; à Casa Civil da Presidência da República; ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0678-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 679/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.778/2020-5

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados: Conselho Federal de Medicina (33.583.550/0001-30); Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Ministério da Economia (extinto).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Giselle Crosara Lettieri Gracindo (OAB/DF 10.396), Ana Luíza Brochado Saraiva Martins (OAB/DF 6.644) e outros, representando o Conselho Federal de Medicina; Érika Lula de Medeiros (OAB/DF 38.307), representando o Conselho Federal de Serviço Social; Flávio Chiarelli Vicente de Azevedo, Carolina Bastos Lima Paes e outros, representando o Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça relacionada à interrupção da realização de perícias médicas, com o consequente impacto nas prestações previdenciárias durante a pandemia de covid-19, complementada por representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca da possibilidade de uso de teleavaliação social para fins de concessão de benefícios de prestação continuada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a representação constante da peça 1 e procedente a representação constante da peça 84 destes autos;

9.2. revogar as medidas cautelares referendadas pelos Acórdãos 2.597/2020 e 1.495/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal que a não instituição da perícia médica por canais remotos como medida para aumentar o ritmo de realização das perícias médicas e, consequentemente, reduzir o prazo de pagamento do benefício por incapacidade temporária contrariou o art. 41-A, § 5, da Lei 8.213/1991 c/c o art. 37, caput, da Lei 8.742/1993 e os princípios constitucionais da eficiência e da dignidade humana;

9.4. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social que a não instituição da avaliação social por canais remotos como medida para aumentar o ritmo de realização das avaliações sociais e, consequentemente, reduzir os estoques de requerimentos de benefícios de prestação continuada (BPC) contrariou o art. 37, caput, da Lei 8.742/1993 c/c os princípios constitucionais da eficiência e da dignidade humana;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que avaliem, nos termos do art. 103 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 9.868/1999, a pertinência de propor ação direta de inconstitucionalidade, ou medida judicial cabível, em relação à Resolução CFM 2.325/2022, de modo que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a suposta violação ao princípio fundamental da dignidade humana c/c o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, com potencial risco de dano ao erário, em decorrência da vedação imposta por aquela resolução à implementação da perícia médica remota, por impactar negativamente o prazo de pagamento de benefícios de natureza alimentar pelo Estado;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique de Almeida Ávila do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado e às Procuradoras Regionais da República Zélia Luíza Pierdoná, Cristiana Koliski Taguchi e Ana Carolina Alves Araújo Roman, do Ministério Público Federal;

9.7. arquivar os autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 680/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.252/2019-0.

1.1. Apenso: 016.115/2018-0 (Relatório de Auditoria).

2. Grupo II - Classe IV- Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinto)

3.2. Responsáveis: Adriano Guedes Ferreira (862.974.651-34); Alionésimo Lobo Souza Junior (781.958.701-63); Geraldo Antônio de Oliveira (524.507.676-49); Jorge Fernandes Nadler (599.134.011-00); Marcelo Campos Brito (978.507.051-49); N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representações legais: Marcos Von Glehn Herkenhoff (OAB/DF 28.432), Daniela Barros do Nascimento (OAB/DF 24.793) e outros, representando Reynaldo Aben Athar de Sousa e Geraldo Antônio de Oliveira; Leonardo Ramos Gonçalves (OAB/DF 28.428), representando Adriano Guedes Ferreira; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial autuada por determinação do item 9.1 do Acórdão 2.974/2018-TCU-Plenário, em face de irregularidades identificadas nas fases de planejamento e de execução do Contrato 20/2016 firmado entre a União, por intermédio do extinto Ministério da Integração Nacional (MI), e a Empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. (N2OTI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jorge Fernandes Nadler (Coordenador Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/MI no período de 19/7/2016 a 26/1/2017), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Alionésimo Lobo de Souza Junior (Coordenador de Sistemas de Informação no período de 28/11/2012 a 27/3/2017), em relação ao ateste de que as recomendações contidas no Parecer Jurídico 642/2016 teriam sido cumpridas, rejeitando-as quanto à participação na manifestação de vantajosidade econômico-financeira da contratação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa e as alegações de defesa dos Srs. Adriano Guedes Ferreira (Coordenador-Geral de Suporte Logístico do Ministério da Integração Nacional - CGSL/MI no período de 3/8/2016 a 16/7/2018), Geraldo Antônio de Oliveira (Titular da Coordenação de Administração de Materiais do Ministério da Integração Nacional - COAM/MI no período de 18/2/2013 a 31/7/2018), e Reynaldo Aben Athar de Sousa (Diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional - DGI/MI no período de 25/5/2016 a 31/7/2018);

9.4. acatar parcialmente as alegações de defesa da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda. (contratada pelo Ministério da Integração Nacional no âmbito do Contrato 20/2016) para excluir do débito original os valores pagos para o sistema de Gerenciamento de Projetos e Portfólios (R\$ 777.969,00 e R\$ 24.000,00 - 1º/2/2018), permanecendo os demais débitos imputados solidariamente à empresa contratada;

9.5. acatar as alegações de defesa e rejeitar as razões de justificativa do Sr. Marcelo Campos Brito (Assistente da Coordenação Geral de TI do Ministério da Integração Nacional no período de 13/9/2013 a 26/5/2017 e substituto eventual do Coordenador de Sistemas de Informação da CGTI do Ministério da Integração Nacional no período de 23/7/2013 a 20/7/2017);

9.6. julgar irregulares as contas de Adriano Guedes Ferreira, Geraldo Antônio de Oliveira, Reynaldo Aben Athar de Sousa e da empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., e condená-los, em solidariedade conforme itens abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. Responsáveis solidários: Adriano Guedes Ferreira, Geraldo Antônio de Oliveira, Reynaldo Aben Athar de Sousa, e empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., em razão dos seguintes débitos:

9.6.1.1. Quantificação do débito (Sistema de Gestão de Contratos Administrativos):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)
4.811.600,00	22/12/2016
24.000,00	22/12/2016
2.664,44	22/12/2016
406.000,00	8/8/2017
41.400,00	19/9/2017
254.907,84	3/10/2017
254.907,84	25/10/2017
14.666,52	13/11/2017
195.429,34	19/12/2017
368.200,21	6/3/2018
124.875,00	6/3/2018
135.000,00	10/4/2018
169.938,56	10/5/2018
562.500,00	10/5/2018

9.6.1.2. Quantificação do débito (Superfaturamento OS 1 e 2/2018):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)
122.625,00	6/3/2018
157.500,00	10/4/2018

9.6.2. Responsáveis solidários: Adriano Guedes Ferreira, Geraldo Antônio de Oliveira, e Reynaldo Aben Athar de Sousa, em razão do seguinte débito:

9.6.2.1. Quantificação do débito (Sistema de Gerenciamento de Portfólios e Projetos):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DE REFERÊNCIA (Ordem Bancária)
777.969,00	1º/2/2018
24.000,00	1º/2/2018

9.7. julgar irregulares as contas de Marcelo Campos Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Adriano Guedes Ferreira	200.000,00
Geraldo Antonio de Oliveira	200.000,00
Reynaldo Aben Athar de Sousa	200.000,00
N2OTI Tecnologia da Informação Ltda.	180.000,00

9.9. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Adriano Guedes Ferreira	24.000,00
Alionésimo Lobo de Souza Junior	8.000,00
Geraldo Antônio de Oliveira	24.000,00
Jorge Fernandes Nadler	12.000,00
Marcelo Campos Brito	10.000,00

9.10. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores que se encontrarem em atividade em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos responsáveis, incluindo a Empresa N2O Tecnologia da Informação Ltda., caso não atendidas as notificações;

9.12. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Adriano Guedes Ferreira, Alionésimo Lobo de Souza Junior, Geraldo Antônio de Oliveira, Jorge Fernandes Nadler e Reynaldo Aben Athar de Sousa;

9.13. inhabilitar os Srs. Adriano Guedes Ferreira, Alionésimo Lobo de Souza Junior, Geraldo Antônio de Oliveira, Jorge Fernandes Nadler e Reynaldo Aben Athar de Sousa, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.14. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.15. remeter cópia deste Acórdão à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana, unidade técnica responsável pela avaliação das contas do Ministério do Desenvolvimento Regional, para conhecimento; e

9.16. enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0680-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 681/2023 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.659/2019-5.

1.1. Apenso: 021.493/2019-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).

3.2. Responsáveis: Alexandre Rabello de Faria (802.950.377-68); Edésio Teixeira Lima Junior (439.239.927-34).

4. Órgãos/Entidades: Comando da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrada com o objetivo de analisar a legalidade, economicidade, eficiência e eficácia do Modelo de Negócios do Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT) da Marinha do Brasil, riscos dele decorrentes e plano para gerenciá-los,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Comando da Marinha e à Emgepron que, em atenção aos princípios constitucionais da eficácia, da eficiência e da moralidade e ao disposto no art. 2º da Lei 7.000/1982, atendam, no âmbito do Modelo de Negócios adotado para o Programa de Fragatas Classe Tamandaré (PFCT), aos seguintes requisitos em eventual pagamento de valores relativos à depreciação das embarcações:

9.1.1. uma vez recebidos pela Emgepron, os recursos sejam contabilizados de maneira segregada, dada a vinculação de tal receita com a finalidade que ensejou o correspondente pagamento;

9.1.2. a finalidade do uso dos recursos recebidos pela Emgepron, a título de depreciação, seja definida em ato normativo da Marinha do Brasil;

9.1.3. a Marinha do Brasil participe ou supervisione, direta e obrigatoriamente, a execução dos Projetos custeados com tais recursos;

9.1.4. sejam realizadas auditorias periódicas, pelo Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), quanto à contabilização e aplicação dos referidos recursos.

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Comando da Marinha e à Emgepron que, no curso dos estudos relacionados à avença a vigorar durante a fase operativa do PFCT, avaliem a obrigatoriedade, a viabilidade, o valor a ser despendido a título de prêmio com seguro das embarcações e a respectiva cobertura;

9.3. dar ciência ao Comando da Marinha, com fundamento no art. 9º, incisos I e II, da Resolução TCU 315, de 2020, quanto à:

9.3.1. necessidade de as análises e estudos de viabilidade financeiras dos seus projetos, notadamente, quanto às fontes de financiamento, considerarem todos os desdobramentos decorrentes delas, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e à necessidade de vantajosidade, prevista no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 11 da Lei 14.133/2021, que deve ser observada nas contratações públicas;

9.3.2. ausência de análise detalhada dos riscos inerentes à escolha do Modelo de Negócios para viabilizar a aquisição dos Navios Classe Tamandaré, em inobservância ao disposto no art. 14, inciso IV, c/c art. 15, incisos I, II e III, da IN MP/CGU 1/2016.

9.4. informar ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha do Brasil e à Empresa Gerencial de Projetos Navais deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0681-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 682/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.925/2015-5.

2. Grupo II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00).

4. Entidade: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB/DF 23.341) e outro, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2155/2022-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos novos embargos de declaração apresentados pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. notificar a embargante.

10. Ata nº 13/2023 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/4/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0682-13/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de abril de 2023.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Augusto Nardes.

ANEXO II DA ATA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2023
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 651 a 682, aprovados pelo Plenário.